



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 19 de Março de 2009

Número 55

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 19/2009:

Ratifica o Protocolo de Adesão da República da Albânia ao Tratado do Atlântico Norte, assinado em Bruxelas em 9 de Julho de 2008 1743

Decreto do Presidente da República n.º 20/2009:

Ratifica o Protocolo de Adesão da República da Croácia ao Tratado do Atlântico Norte, assinado em Bruxelas em 9 de Julho de 2008 1743

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 15/2009:

Aprova o Protocolo de adesão da República da Albânia ao Tratado do Atlântico Norte, assinado em Bruxelas em 9 de Julho de 2008 1743

Resolução da Assembleia da República n.º 16/2009:

Aprova o Protocolo de Adesão da República da Croácia ao Tratado do Atlântico Norte, assinado em Bruxelas em 9 de Julho de 2008 1747

Ministério da Justiça

Portaria n.º 282/2009:

Alarga a várias conservatórias a competência para a tramitação do regime especial de constituição imediata de associações. 1750

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 283/2009:

Anexa à zona de caça associativa de Maria da Fonte vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Ajude, Monsul, Ferreiros, Geraz do Minho, Lanhoso, Nossa Senhora do Amparo, Galegos, Louredo, São Martinho de Campo, Santo Emilião e Verim, município da Póvoa de Lanhoso (processo n.º 3391-AFN) 1751

Portaria n.º 284/2009:

Extingue a zona de caça municipal da Póvoa de Lanhoso (processo n.º 3549-AFN), anexa à zona de caça associativa da Póvoa de Lanhoso vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Ajude, Verim, São Jorge de Rei, Monsul, Geraz do Minho, Ferreiros, Lanhoso, Nossa Senhora do Amparo, Rendufinho, Frades, Calvos, Fonte da Arcada, Oliveira, Taide, Travassos, Vilela, Garfe, Campos e Santo Emilião, município da Póvoa de Lanhoso (processo n.º 1352-AFN), e revoga a Portaria n.º 6/2004, de 10 de Janeiro. 1751

Portaria n.º 285/2009:

Anexa à zona de caça turística do Solar das Arcas vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Arcas, Ala, Vilarinho do Monte e Vilarinho do Agrochão e desanexa outros sítos na freguesia de Arcas, todos eles sítos no município de Macedo de Cavaleiros (processo n.º 4063-AFN) 1752

Supremo Tribunal de Justiça**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/2009:**

Nos termos dos artigos 432.º, n.º 1, alínea *b*), e 400.º, n.º 1, alínea *f*), do CPP, na redacção anterior à entrada em vigor da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, é recorrível o acórdão condenatório proferido, em recurso, pela relação, após a entrada em vigor da referida lei, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão superior a oito anos, que confirme decisão de 1.ª instância anterior àquela data 1752

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 5/2009:

O depositário que faça transitar na via pública um veículo automóvel, apreendido por falta de seguro obrigatório, comete, verificados os respectivos elementos constitutivos, o crime de desobediência simples do artigo 348.º, n.º 1, alínea *b*), do Código Penal e não o crime de desobediência qualificada do artigo 22.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro. 1762

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 31, de 13 de Fevereiro de 2009, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros**Declaração de Rectificação n.º 16-A/2009:**

Rectifica a Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de Dezembro, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que aprova as taxas devidas pela emissão das declarações comprovativas dos direitos, pelo exercício da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas, pela atribuição de direitos de utilização de frequências e de números, pela utilização do espectro radioelétrico e demais taxas devidas ao ICP-ANACOM, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 243, suplemento, de 17 de Dezembro de 2009 1078-(6)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 19/2009

de 19 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Protocolo de Adesão da República da Albânia ao Tratado do Atlântico Norte, assinado em Bruxelas em 9 de Julho de 2008, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 15/2009, em 13 de Fevereiro de 2009.

Assinado em 10 de Março de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Março de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Decreto do Presidente da República n.º 20/2009

de 19 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Protocolo de Adesão da República da Croácia ao Tratado do Atlântico Norte, assinado em Bruxelas em 9 de Julho de 2008, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 16/2009, em 13 de Fevereiro de 2009.

Assinado em 10 de Março de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 16 de Março de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 15/2009

Aprova o Protocolo de Adesão da República da Albânia ao Tratado do Atlântico Norte, assinado em Bruxelas em 9 de Julho de 2008

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Protocolo de Adesão da República da Albânia ao Tratado do Atlântico Norte, assinado em Bruxelas em 9 de Julho de 2008, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas inglesa e francesa, bem como a respectiva tradução para língua portuguesa, se publicam em anexo.

Aprovada em 13 de Fevereiro de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

PROTOCOL TO THE NORTH ATLANTIC TREATY ON THE ACCESSION OF THE REPUBLIC OF ALBANIA

The Parties to the North Atlantic Treaty, signed at Washington on April 4, 1949, being satisfied that the security of the North Atlantic area will be enhanced by the accession of the Republic of Albania to that Treaty, agree as follows:

Article I

Upon the entry into force of this Protocol, the Secretary General of the North Atlantic Treaty Organisation shall, on behalf of all the Parties, communicate to the Government of the Republic of Albania an invitation to accede to the North Atlantic Treaty. In accordance with article 10 of the Treaty, the Republic of Albania shall become a Party on the date when it deposits its instrument of accession with the Government of the United States of America.

Article II

The present Protocol shall enter into force when each of the Parties to the North Atlantic Treaty has notified the Government of the United States of America of its acceptance thereof. The Government of the United States of America shall inform all the Parties to the North Atlantic Treaty of the date of receipt of each such notification and of the date of the entry into force of the present Protocol.

Article III

The present Protocol, of which the English and French texts are equally authentic, shall be deposited in the Archives of the Government of the United States of America. Duly certified copies thereof shall be transmitted by that Government to the Governments of all the Parties to the North Atlantic Treaty.

In witness whereof, the undersigned plenipotentiaries have signed the present Protocol.

Signed at Brussels on this 9th day of July 2008.

For the Kingdom of Belgium:

For the Republic of Bulgaria:

For Canada:

For the Czech Republic:

For the Kingdom of Denmark:

P. Poulsen - Hansen.

For the Republic of Estonia:

poiri Rusk.

For the French Republic:

no

For the Federal Republic of Germany:

G. Gauding.

For the Hellenic Republic:

Alamatiyous

For the Republic of Hungary:

Torb. - Fik

For the Republic of Iceland:

Boonsteinin

For the Italian Republic:

Stefano Stefania

For the Republic of Latvia:

Janus Piltmanis

For the Republic of Lithuania:

Shankur

For the Grand Duchy of Luxembourg:

Eisenbohl.

For the Kingdom of the Netherlands:

Herman P. Lopez

For the Kingdom of Norway:

Wim T. A. K.

For the Republic of Poland:

Agnes Winiot.

For the Portuguese Republic:

Manuel Fernando Pereira

For Romania:

Stoian

For the Slovak Republic:

Radovan

For the Republic of Slovenia:

Dr. Jani C.

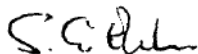
For the Kingdom of Spain:

M

For the Republic of Turkey:

Canal

For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:



For the United States of America:



**PROTOCOLE AU TRAITÉ DE L'ATLANTIQUE NORD SUR
L'ACCESSION DE LA RÉPUBLIQUE D'ALBANIE**

Les Parties au Traité de l'Atlantique Nord, signé le 4 avril 1949 à Washington, assurées que l'accession de la République d'Albanie au Traité de l'Atlantique Nord permettra d'augmenter la sécurité de la région de l'Atlantique Nord, conviennent ce qui suit:

Article I

Dès l'entrée en vigueur de ce Protocole, le Secrétaire Général de l'Organisation du Traité de l'Atlantique Nord enverra, au nom de toutes les Parties, au Gouvernement de la République d'Albanie une invitation à adhérer au Traité de l'Atlantique Nord. Conformément à l'article 10 du Traité, la République d'Albanie deviendra Partie à ce Traité à la date du dépôt de son instrument d'accession auprès du Gouvernement des États-Unis d'Amérique.

Article II

Le présent Protocole entrera en vigueur lorsque toutes les Parties au Traité de l'Atlantique Nord auront notifié leur approbation au Gouvernement des États-Unis d'Amérique. Le Gouvernement des États-Unis d'Amérique informera toutes les Parties au Traité de l'Atlantique Nord de la date de réception de chacune de ces notifications et de la date d'entrée en vigueur du présent Protocole.

Article III

Le présent Protocole, dont les textes en français et anglais font également foi, sera déposé dans les archives du Gouvernement des États-Unis d'Amérique. Des copies certifiées conformes seront transmises par celui-ci aux Gouvernements de toutes les autres Parties au Traité de l'Atlantique Nord.

En foi de quoi, les plénipotentiaires désignés ci-dessous ont signé le présent Protocole.

Signé à Bruxelles le 9 juillet 2008.


Pour le Royaume de Belgique:



Pour la République de Bulgarie:



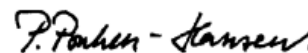
Pour le Canada:



Pour la République tchèque:



Pour le Royaume de Danemark:



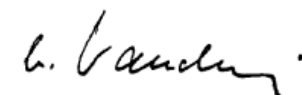
Pour la République d'Estonie:



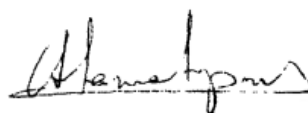
Pour la République française:



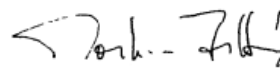
Pour la République fédérale d'Allemagne:



Pour la République hellénique:



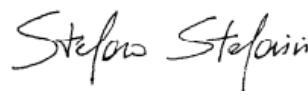
Pour la République de Hongrie:



Pour la République d'Islande



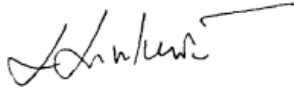
Pour la République italienne:



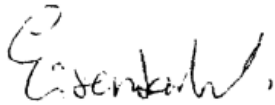
Pour la République de Lettonie:



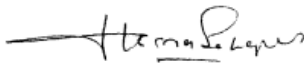
Pour la République de Lituanie:



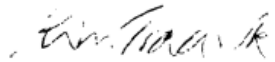
Pour le Grand-Duché de Luxembourg:



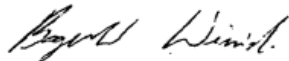
Pour le Royaume des Pays-Bas:



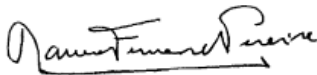
Pour le Royaume de Norvège:



Pour la République de Pologne:



Pour la République portugaise:



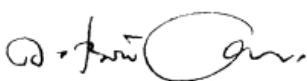
Pour la Roumanie:



Pour la République slovaque:



Pour la République de Slovénie:



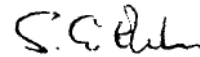
Pour le Royaume d'Espagne:



Pour la République de la Turquie:



Pour le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord:



Pour les États-Unis d'Amérique:



PROTOCOLO DE ADESÃO DA REPÚBLICA DA ALBÂNIA AO TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE

As Partes no Tratado do Atlântico Norte, assinado em Washington em 4 de Abril de 1949, convictas de que a adesão da República da Albânia ao Tratado do Atlântico Norte permitirá reforçar a segurança da área do Atlântico Norte, acordam no seguinte:

Artigo I

Após a entrada em vigor do presente Protocolo, o Secretário-Geral da Organização do Tratado do Atlântico Norte, em nome de todas as Partes, enviará ao Governo da República da Albânia um convite para aderir ao Tratado do Atlântico Norte. Nos termos do artigo 10.º do Tratado, a República da Albânia tornar-se-á Parte no referido Tratado na data de depósito do seu instrumento de adesão junto do Governo dos Estados Unidos da América.

Artigo II

O presente Protocolo entrará em vigor quando todas as Partes no Tratado do Atlântico Norte tiverem notificado o Governo dos Estados Unidos da América da respectiva aceitação. O Governo dos Estados Unidos da América informará todas as Partes no Tratado do Atlântico Norte da data de recepção de cada uma das notificações e da data de entrada em vigor do presente Protocolo.

Artigo III

O presente Protocolo, cujos textos em francês e inglês fazem igualmente fé, será depositado nos Arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, o qual transmitirá cópias autenticadas aos Governos de todas as outras Partes no Tratado do Atlântico Norte.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo designados assinaram o presente Protocolo.

Assinado em Bruxelas em 9 de Julho de 2008.

(V. fecho e assinaturas no documento original.)

Resolução da Assembleia da República n.º 16/2009

Aprova o Protocolo de Adesão da República da Croácia ao Tratado do Atlântico Norte, assinado em Bruxelas em 9 de Julho de 2008

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Protocolo de Adesão da República da Croácia ao Tratado do Atlântico Norte, assinado em Bruxelas em 9 de Julho de 2008, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas inglesa e francesa, bem como a respectiva tradução para língua portuguesa, se publicam em anexo.

Aprovada em 13 de Fevereiro de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

PROTOCOL TO THE NORTH ATLANTIC TREATY ON THE ACCESSION OF THE REPUBLIC OF CROATIA

The Parties to the North Atlantic Treaty, signed at Washington on April 4, 1949, being satisfied that the security of the North Atlantic area will be enhanced by the accession of the Republic of Croatia to that Treaty, agree as follows:

Article I

Upon the entry into force of this Protocol, the Secretary General of the North Atlantic Treaty Organisation shall, on behalf of all the Parties, communicate to the Government of the Republic of Croatia an invitation to accede to the North Atlantic Treaty. In accordance with article 10 of the Treaty, the Republic of Croatia shall become a Party on the date when it deposits its instrument of accession with the Government of the United States of America.

Article II

The present Protocol shall enter into force when each of the Parties to the North Atlantic Treaty has notified the Government of the United States of America of its acceptance thereof. The Government of the United States of America shall inform all the Parties to the North Atlantic Treaty of the date of receipt of each such notification and of the date of the entry into force of the present Protocol.

Article III

The present Protocol, of which the English and French texts are equally authentic, shall be deposited in the Archives of the Government of the United States of America. Duly certified copies thereof shall be transmitted by that Government to the Governments of all the Parties to the North Atlantic Treaty.

In witness whereof, the undersigned plenipotentiaries have signed the present Protocol.

Signed at Brussels on this 9th day of July 2008.

For the Kingdom of Belgium:

Luc Van den Hauwe

For the Republic of Bulgaria:

[Signature]

For Canada:

[Signature]

For the Czech Republic:

[Signature]

For the Kingdom of Denmark:

P. Poulson - Hansen

For the Republic of Estonia:

[Signature]

For the French Republic:

[Signature]

For the Federal Republic of Germany:

[Signature]

For the Hellenic Republic:

[Signature]

For the Republic of Hungary:

[Signature]

For the Republic of Iceland:

[Signature]

For the Italian Republic:

Stefano Stefani

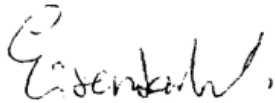
For the Republic of Latvia:



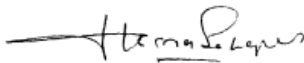
For the Republic of Lithuania:



For the Grand Duchy of Luxembourg:



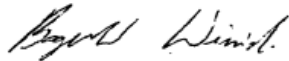
For the Kingdom of the Netherlands:



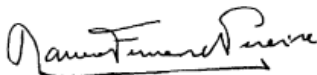
For the Kingdom of Norway:



For the Republic of Poland:



For the Portuguese Republic:



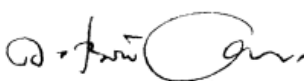
For Romania:



For the Slovak Republic:



For the Republic of Slovenia:



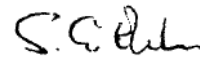
For the Kingdom of Spain:



For the Republic of Turkey:



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:



For the United States of America:



**PROTOCOLE AU TRAITÉ DE L'ATLANTIQUE NORD SUR
L'ACCESSION DE LA RÉPUBLIQUE DE CROATIE**

Les Parties au Traité de l'Atlantique Nord, signé le 4 avril 1949 à Washington, assurées que l'accession de la République de Croatie au Traité de l'Atlantique Nord permettra d'augmenter la sécurité de la région de l'Atlantique Nord, conviennent ce qui suit:

Article I

Dès l'entrée en vigueur de ce Protocole, le Secrétaire Général de l'Organisation du Traité de l'Atlantique Nord enverra, au nom de toutes les Parties, au Gouvernement de la République de Croatie une invitation à adhérer au Traité de l'Atlantique Nord. Conformément à l'article 10 du Traité, la République de Croatie deviendra Partie à ce Traité à la date du dépôt de son instrument d'accession auprès du Gouvernement des États-Unis d'Amérique.

Article II

Le présent Protocole entrera en vigueur lorsque toutes les Parties au Traité de l'Atlantique Nord auront notifié leur approbation au Gouvernement des États-Unis d'Amérique. Le Gouvernement des États-Unis d'Amérique informera toutes les Parties au Traité de l'Atlantique Nord de la date de réception de chacune de ces notifications et de la date d'entrée en vigueur du présent Protocole.

Article III

Le présent Protocole, dont les textes en français et anglais font également foi, sera déposé dans les archives du Gouvernement des États-Unis d'Amérique. Des copies certifiées conformes seront transmises par celui-ci aux Gouvernements de toutes les autres Parties au Traité de l'Atlantique Nord.

En foi de quoi, les plénipotentiaires désignés ci-dessous ont signé le présent Protocole.

Signé à Bruxelles le 9 juillet 2008.

Pour le Royaume de Belgique:

François De Weert

Pour la République de Bulgarie:

Pour le Canada:

Pour la République tchèque:

Pour le Royaume de Danemark:

P. Poulsen - Hansen.

Pour la République d'Estonie:

Pour la République française:

Pour la République fédérale d'Allemagne:

G. Gaudin.

Pour la République hellénique:

Pour la République de Hongrie:

Pour la République d'Islande

Pour la République italienne:

Stefano Stefano

Pour la République de Lettonie:

Pour la République de Lituanie:

Pour le Grand-Duché de Luxembourg:

Pour le Royaume des Pays-Bas:

Pour le Royaume de Norvège:

Pour la République de Pologne:

Pour la République portugaise:

Pour la Roumanie:

Pour la République slovaque:

Pour la République de Slovénie:

Pour le Royaume d'Espagne:

Pour la République de la Turquie:

Pour le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord:

Pour les États-Unis d'Amérique:

PROTOCOLO DE ADESÃO DA REPÚBLICA DA CROÁCIA AO TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE

As Partes no Tratado do Atlântico Norte, assinado em Washington em 4 de Abril de 1949, convictas de que a adesão da República da Croácia ao Tratado do Atlântico Norte permitirá reforçar a segurança da área do Atlântico Norte, acordam no seguinte:

Artigo I

Após a entrada em vigor do presente Protocolo, o Secretário-Geral da Organização do Tratado do Atlântico Norte, em nome de todas as Partes, enviará ao Governo da República da Croácia um convite para aderir ao Tratado do Atlântico Norte. Nos termos do artigo 10.º do Tratado, a República da Croácia tornar-se-á Parte no referido Tratado na data de depósito do seu instrumento de adesão junto do Governo dos Estados Unidos da América.

Artigo II

O presente Protocolo entrará em vigor quando todas as Partes no Tratado do Atlântico Norte tiverem notificado o Governo dos Estados Unidos da América da respectiva aceitação. O Governo dos Estados Unidos da América informará todas as Partes no Tratado do Atlântico Norte

da data de recepção de cada uma das notificações e da data de entrada em vigor do presente Protocolo.

Artigo III

O presente Protocolo, cujos textos em francês e inglês fazem igualmente fé, será depositado nos Arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, o qual transmitirá cópias autenticadas aos Governos de todas as outras Partes no Tratado do Atlântico Norte.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo designados assinaram o presente Protocolo.

Assinado em Bruxelas em 9 de Julho de 2008.

(V. fecho e assinaturas no documento original.)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 282/2009

de 19 de Março

A «Associação na hora» é um balcão único criado pela Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, que veio permitir a constituição de uma associação num único momento, em atendimento presencial único. Este serviço simplifica os actos necessários para constituir uma associação e permite que os cidadãos possam constituir as suas associações de forma mais rápida, mais simples, mais segura e mais barata quando comparado com o método tradicional de constituição de associações.

O objectivo da criação da «Associação na hora» é prestar um serviço de valor acrescentado aos cidadãos, fomentar o associativismo e contribuir para o enriquecimento da sociedade civil.

Este serviço entrou em funcionamento no dia 31 de Outubro de 2007 em nove postos de atendimento. Cumprindo um programa de expansão deste serviço a todo o país, neste momento o serviço «Associação na hora» já está disponível em 56 postos de atendimento em todos os distritos de Portugal continental e na Região Autónoma dos Açores.

Desde o dia 31 de Outubro de 2007 até ao final do mês de Fevereiro de 2009 já se constituíram mais de 1300 «Associações na hora». Em Fevereiro de 2008 43% das associações constituídas em Portugal foram «Associações na hora».

Tendo em conta que o balanço da prestação da «Associação na hora» é bastante positivo e que estão reunidas as necessárias condições técnicas e humanas para o efeito, disponibiliza-se a «Associação na hora» em 10 novas conservatórias. Com esta expansão, a «Associação na hora» passa a estar disponível em 66 postos de atendimento espalhados por Portugal continental e na Região Autónoma dos Açores

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Competência

A competência para a tramitação do regime especial de constituição imediata de associações é alargada às seguintes conservatórias:

- Conservatória do Registo Comercial de Alcácer do Sal;
- Conservatória do Registo Comercial de Caminha;

- c) Conservatória do Registo Comercial de Espinho;
- d) Conservatória do Registo Comercial de Macedo de Cavaleiros;
- e) Conservatória do Registo Comercial de Montalegre;
- f) Conservatória do Registo Comercial de Santo Tirso;
- g) Conservatória do Registo Comercial de São João da Madeira;
- h) Conservatória do Registo Comercial de Valongo;
- i) Conservatória do Registo Comercial de Vila Nova de Foz Côa;
- j) Conservatória do Registo Comercial de Vila Verde.

Artigo 2.º

Aplicação no tempo

A presente portaria produz efeitos desde 27 de Fevereiro de 2009.

Artigo 3.º

Início de vigência

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira*, Secretário de Estado da Justiça, em 13 de Março de 2009.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 283/2009

de 19 de Março

Pela Portaria n.º 926/2003, de 3 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 18/2006, de 5 de Janeiro, foi concessionada ao Clube de Caçadores da Póvoa de Lanhoso a zona de caça associativa de Maria da Fonte (processo n.º 3391-AFN), situada no município da Póvoa de Lanhoso.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

Assim:

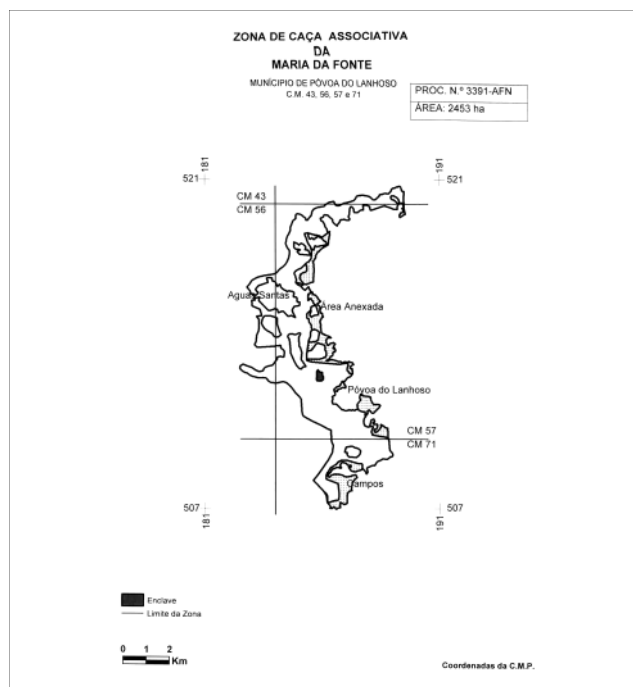
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítios nas freguesias de Ajude, Monsul, Ferreiros, Geraz do Minho, Lanhoso, Nossa Senhora do Amparo, Galegos, Louredo, São Martinho do Campo, Santo Emilião e Verim, município da Póvoa de Lanhoso, com a área de 406 ha, ficando a mesma com a área total de 2453 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 16 de Março de 2009.



Portaria n.º 284/2009

de 19 de Março

Pela Portaria n.º 6/2004, de 10 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 1033-AC/2004, de 10 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal da Póvoa de Lanhoso (processo n.º 3549-AFN), situada no município da Póvoa de Lanhoso, com a área de 4438 ha, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores da Póvoa de Lanhoso.

Veio agora aquele Clube solicitar a extinção desta zona de caça, requerendo que parte da área fosse anexada à zona de caça associativa da Póvoa de Lanhoso (processo n.º 1352-AFN), renovada pela Portaria n.º 1102/2005, de 26 de Outubro.

Pela mesma portaria foram ainda anexados e desanexados desta zona de caça vários prédios, tendo ficado com a área total de 4013 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º, no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

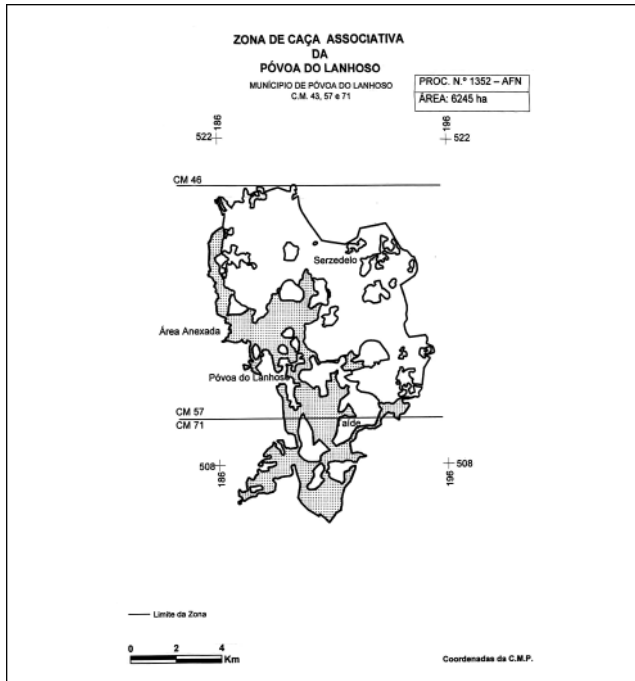
1.º É extinta a zona de caça municipal da Póvoa de Lanhoso (processo n.º 3549-AFN).

2.º São anexados à zona de caça associativa da Póvoa de Lanhoso (processo n.º 1352-AFN) vários prédios rústicos sítios nas freguesias de Ajude, Verim, São João de Rei, Monsul, Geraz do Minho, Ferreiros, Lanhoso, Nossa Senhora do Amparo, Rendufinho, Frades, Calvos, Fonte da Arcada, Oliveira, Taíde, Travassos, Vilela, Garfe, Campos e Santo Emilião, município da Póvoa de Lanhoso, com a área de 2232 ha, ficando a mesma com a área total de 6245 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º É revogada a Portaria n.º 6/2004, de 10 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 1033-AC/2004, de 10 de Agosto.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 16 de Março de 2009.



Portaria n.º 285/2009

de 19 de Março

Pela Portaria n.º 1021/2005, de 7 de Outubro, foi concessionada a Maria Francisca Pessanha Madureira de Castro Teixeira Pinto Machado a zona de caça turística do Solar das Arcas (processo n.º 4063-AFN), situada no município de Macedo de Cavaleiros.

A concessionária requereu agora a anexação e a desanexação de alguns prédios rústicos.

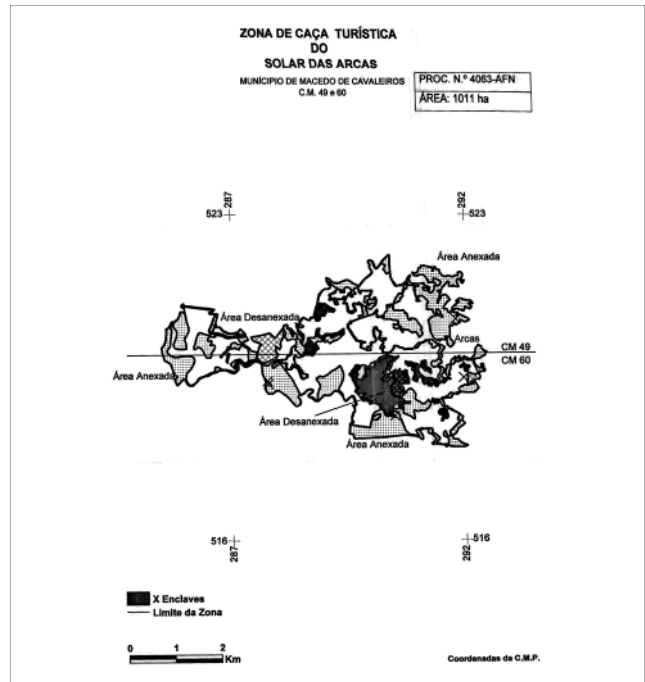
Assim, com fundamento no disposto no artigo 11.º, na alínea a) do artigo 40.º e no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados a esta zona de caça vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Arcas, Ala, Vilarinho do Monte e Vilarinho do Agrochão, com a área de 411 ha, e desanexados outros sítos na freguesia de Arcas, com a área de 106 ha, todos eles sítos no município de Macedo de Cavaleiros, ficando a mesma com a área total de 1011 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação e desanexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a correcção da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 16 de Março de 2009.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/2009

Processo n.º 1957/08-3.ª — Pleno

Acordam no Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

1 — A Ex.^{ma} Magistrada do Ministério Público interpõe recurso extraordinário para fixação de jurisprudência do acórdão do Supremo Tribunal de 20 de Fevereiro de 2008, proferido no recurso n.º 4838/07, invocando que se encontra em oposição com o Acórdão do Supremo Tribunal de 10 de Janeiro de 2008, proferido no recurso n.º 4376/07, na decisão sobre a interpretação do disposto no artigo 400.º, n.º 1, alínea f), do Código de Processo Penal, na redacção da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, em conjugação com o disposto no artigo 5.º, n.º 2, alínea a), sobre a aplicação no tempo das normas de processo penal.

A Ex.^{ma} Magistrada recorrente termina o requerimento de interposição do recurso com as seguintes conclusões:

1.ª No acórdão ora sob recurso decidiu-se que, estando em causa processo iniciado antes da vigência da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, que veio estabelecer na alínea f) do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal não ser admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e aplique pena de prisão não superior a 8 anos, há que afastar a aplicação da lei nova, no caso em apreciação;

2.ª Uma vez que, conquanto a lei processual penal seja, em matéria de recursos, de aplicação imediata [artigo 5.º, n.º 1, do Código de Processo Penal], a aplicação da lei nova no caso vertente iria limitar os direitos de defesa dos arguidos, visto retirar-lhes um grau de jurisdição;

3.ª Considerando que, tratando-se de acórdão condenatório proferido, em recurso, pela Relação, que confirmou decisão de 1.ª instância e aplicou pena de prisão não superior a 8 anos, com a entrada em vigor da Lei n.º 48/2007,

de 29 de Agosto, o Supremo Tribunal de Justiça perdeu competência para conhecer de tais recursos;

4.ª Porém, sobre a mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação, decidiu este Supremo Tribunal em sentido oposto no Acórdão de 10 de Janeiro de 2008, proferido no processo n.º 4376/07 da 5.ª Secção;

5.ª Que se indica como fundamento da oposição que se tem por verificada;

6.ª Efectivamente neste último douto aresto, já transitado em julgado como o acórdão de que se recorre, entendendo-se que, em matéria de recursos, regem-se os mesmos pela lei em vigor à data da prolação da decisão recorrida ou, ao menos, da sua interposição visto ser em tal ocasião que se configura o exercício do direito de dela recorrer, para o efeito de apartar a regra da aplicabilidade imediata da lei processual penal nova, prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Código de Processo Penal, não são atendíveis «as expectativas eventualmente criadas pelas partes ao abrigo da legislação anterior» se, «na altura capital em que a decisão foi proferida», tais expectativas «já não tinham razão de ser»;

7.ª De onde que, não existindo razões para retardar a aplicação da lei nova, mesmo com respeito aos processos iniciados antes da vigência da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações que a partir de 15 de Setembro de 2007 confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos;

8.ª Resultando, pois, manifesta a contradição que ocorre entre o acórdão prolatado, em 20 de Fevereiro de 2008, no processo n.º 4838/07 da 3.ª Secção e o acórdão proferido, em 10 de Janeiro de 2008, no processo n.º 4376/07 da 5.ª Secção, ambos deste Supremo Tribunal, deve ser verificada a oposição;

9.ª E, prosseguindo o processo seus ulteriores termos, deve ser uniformizada a jurisprudência no sentido da interpretação acolhida pelo acórdão fundamento.

Notificada, a recorrente no processo onde foi proferido o acórdão recorrido respondeu, pronunciando-se de forma concordante com o decidido pelo acórdão recorrido.

2 — Por acórdão da secção foi verificada a oposição de julgados.

Prosseguindo o recurso (artigo 441, n.º 1, do CPP), foram notificados os sujeitos processuais interessados.

A Ex.^{ma} Magistrada do Ministério Público apresentou alegações, que termina com a formulação das seguintes conclusões:

1.ª Para além dos que possuem eficácia ao longo de todo o processo (artigo 61.º, n.º 1), os direitos de defesa do arguido são, para efeitos do disposto no artigo 5.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Penal, apenas os que se encontram previstos para a fase processual em causa na ocasião em que ocorreu a mudança da lei.

2.ª Com a prolação da decisão em primeira instância encerra-se a fase processual do julgamento (livro VII) e inicia-se, consoante os casos, a dos recursos (livro IX) ou das execuções (livro X).

3.ª E no momento em que se abre a fase dos recursos, possuidora de uma especificidade própria e tributária de uma tutela autónoma, que o arguido inscreve, no âmbito das suas prerrogativas de defesa, a possibilidade de fazer uso de todos os graus de recurso que a lei processual em vigor lhe faculta.

4.ª Na falta de norma transitória explícita que, para cabal protecção dos direitos de defesa do arguido, preveja

na lei nova o modo de resolver os problemas decorrentes da sua aplicação na fase de recurso, como sucede com a Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, há que manter a regra da lei anterior quando a imediata aplicação daquela implique a supressão de um grau de recurso que a anterior concedia.

5.ª Visto que a supressão de um grau de recurso quando já se iniciara a respectiva fase, comprometendo as legítimas expectativas quanto ao direito a dele fazer uso, representa um agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma restrição do seu direito de defesa.

6.ª Desta feita, é recorrível para o Supremo Tribunal de Justiça a decisão proferida pela Relação já depois da entrada em vigor da nova lei de processo que não reconhece esse grau de recurso, se a lei em vigor à data da prolação da sentença em primeira instância o admitia.

7.ª De onde que a lei reguladora da admissibilidade do recurso de uma decisão, ainda que esta tenha sido proferida em recurso pela Relação já depois da vigência da lei nova (no caso, a Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto), é a que se encontrava em vigor no momento em que ficam definidas as condições e os pressupostos do direito ao recurso, o que vale dizer no momento em que primeiramente foi proferida uma decisão sobre o objecto do processo, isto é, a decisão da 1.ª instância.

8.ª Termos em que o conflito que se suscita deverá resolver-se no sentido de que «É recorrível para o Supremo Tribunal de Justiça a decisão proferida, em recurso, pela Relação, já depois da entrada em vigor da nova lei de processo (Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto) que não reconheça esse grau de recurso com fundamento no disposto na alínea f) do n.º i do seu artigo 400.º, quando a lei anterior, vigente à data da prolação da decisão (final) em primeira instância, o admitia».

9.ª Como consequência, deve o douto acórdão recorrido ser ou não mantido consoante a decisão da 1.ª instância tiver sido proferida antes ou depois da entrada em vigor da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, o que vale dizer antes ou depois de 15 de Setembro de 2007.

A recorrida Paula Maria Varela da Silva Lino, por seu lado, conclui pelo modo seguinte as alegações que apresentou:

1.ª Nos presentes autos está em causa uma questão e sucessão de leis processuais penais no tempo.

2.ª Na matéria indicada em sede de aplicação da lei processual penal no tempo, rege o princípio geral *tempus regit actum*, com assento no artigo 5.º do CPP.

3.ª A tal regra geral sucedem duas excepções consignadas no n.º 2 da disposição regra.

4.ª Em matéria de admissibilidade de recurso não poderá ser aplicado o princípio geral da aplicação imediata da lei nova, sempre que a mesma resultar numa limitação dos direitos de defesa do arguido.

5.ª A aplicação imediata da lei processual penal, em matéria de graus de recurso, não atende às razões jurídico-políticas da aplicação da lei penal favorável, visto tratar-se de matéria processual penal de conteúdo material, ou seja, é matéria que condiciona a efectivação da responsabilidade penal ou contende directamente com os direitos do arguido ou do recluso.

6.ª A diminuição de um dos graus de recurso, mesmo em caso de dupla conforme, não pode deixar de ser interpretada como uma diminuição real e efectiva dos direitos de defesa do arguido, que não poderá deixar de ser inte-

grada na excepção consignada na alínea *a*), última parte, do artigo 5.º, n.º 2, do CPP.

7.ª E no preciso momento da prolação da decisão em 1.ª instância que para os sujeitos processuais se materializa e configura o exercício do direito de recorrer, com especial relevância para o número de graus de jurisdição. E neste preciso momento que se criam e materializam as expectativas das partes relativamente ao recurso, e em particular aos graus de jurisdição.

8.ª A prolação da decisão final na 1.ª instância encerra a fase processual do julgamento (livro VII) e inicia, consoante o caso, a dos recursos (livro IX) ou a das execuções (livro X). E ao se iniciar a fase dos recursos, o arguido inscreve nas suas prerrogativas de defesa o direito a todos os graus de recurso que a lei processual lhe faculta nesse momento.

Termina pedindo a fixação de jurisprudência acolhendo o sentido da decisão do acórdão deste Tribunal proferido no recurso n.º 4838/07.

3 — Colhidos os vistos (artigo 442.º, n.º 3, do CPP), o processo foi apresentado à conferência do pleno das secções criminais, cumprindo decidir.

4 — A decisão da secção sobre a verificação da oposição de julgados não vincula o pleno das Secções Criminais, devendo a questão ser autonomamente reexaminada.

A secção verificou que o acórdão recorrido decidiu que, conquanto a lei de processo penal seja de aplicação imediata em casos de sucessão temporal de leis — artigo 5.º, n.º 1, do CPP — a lei salvaguarda a aplicabilidade da lei anterior a processos iniciados anteriormente à entrada em vigor da lei nova, quando a aplicação imediata da lei nova possa afectar sensivelmente direitos de defesa do arguido — artigo 5.º, n.º 2, alínea *a*), do CPP.

E, conseqüentemente, no que respeita à admissibilidade dos recursos, a nova redacção do artigo 400.º, n.º 1, alínea *f*), que é mais restritiva do que a anterior quanto à admissibilidade de recursos para o Supremo Tribunal, não seria aplicável por oposição do artigo 5.º, n.º 2, alínea *a*), do CPP, por a restrição, no caso concreto, afectar substancialmente a posição do arguido em virtude da exclusão de um grau de recurso para o Supremo Tribunal que a lei anterior admitia.

Tratava-se de condenação por crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punível pelo artigo 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, tendo cada um dos arguidos sido condenado na pena de 4 anos de prisão, e confirmada a condenação por acórdão da Relação de Lisboa. O acórdão recorrido, considerando que «no caso vertente a aplicação imediata da lei nova iria [...] limitar os direitos de defesa dos arguidos, visto que lhes iria retirar um grau de jurisdição», visto «estarmos perante processo iniciado antes da entrada em vigor da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, e tendo em vista o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º do Código de Processo Penal», decidiu que o Supremo Tribunal mantinha «a competência para conhecimento dos recursos».

Diversamente, o acórdão fundamento (de 10 de Janeiro de 2008) decidiu que a nova redacção do artigo 400.º, n.º 1, alínea *f*), do CPP, após a Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, é imediatamente aplicável no caso de acórdão proferido no domínio de vigência da lei nova.

No caso, os arguidos tinham sido condenados pela prática de um crime de abuso sexual de criança agravado [artigos 172.º, n.º 1, e 177.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal], nas penas de 6 anos e de 3 anos de prisão. A decisão foi confirmada na Relação. O acórdão argumentou

que «a nova lei processual penal é, em regra (artigo 5.1 do CPP), de ‘aplicação imediata’, e que, sendo certo que a lei processual penal não se aplica aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar (...) uma limitação do (...) direito de defesa, ‘no entanto, no tocante à defesa por meio de recurso (uma fase processual excepcional, posterior à decisão final, tem sido entendimento corrente da [...] jurisprudência o de que os recursos se regem pela lei em vigor à data da decisão recorrida’». Considerou, por isso, que «a nova lei é imediatamente aplicável, quer admita recurso onde anteriormente o não havia, quer negue o recurso em relação a decisões anteriormente recorríveis».

Verifica-se, assim, tal como decidiu a secção, oposição de julgados relativamente à mesma questão de direito.

5 — O direito processual penal constitui um ordenamento cuja finalidade está centrada na concretização do direito penal substantivo, como regulamentação complementar que dispõe sobre o modo de investigação e o esclarecimento de um crime, permitindo, através de um procedimento especificamente regulado, a aplicação da consequência jurídica que a lei prevê. O direito processual penal fixa e regula as «condições e os termos do movimento processual destinados a averiguar se certo agente praticou um certo facto e qual a reacção (penal) que lhe deve corresponder — regulamentação jurídica da realização do direito penal substantivo, através da investigação e valoração de um comportamento do acusado da prática de um facto criminoso» (cf., Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, 1 vol., 1974, pp. 28-29).

O direito penal e o direito processual penal integram, no rigor, um mesmo ordenamento jurídico, mas com autonomia; realizam uma mesma finalidade, mas, no plano estritamente funcional, o processo penal é instrumental do direito penal, constituindo uma regulamentação jurídica autónoma, justificada pela diversidade de objecto e pelas categorias axiológicas que dominam e caracterizam a decisão no direito penal e no direito processual — a dicotomia axiológica «lícito-ilícito» no direito substantivo, e a dicotomia «admissível-inadmissível» ou «eficaz-ineficaz» no direito processual.

O processo penal realiza a finalidade da descoberta da verdade e de realização da justiça, declarando o direito do caso segundo modos admissíveis e válidos, no respeito de valores constitucionalmente assentes, tornando seguro e estável o direito declarado.

A fórmula, porém, apenas revela categorias axiológicas, sem impor ou sugerir uma específica conformação concreta do processo penal. Em cada momento histórico, a experiência acumulada, o sucesso ou o insucesso de outras fórmulas, os condicionamentos históricos e culturais e as dimensões próprias das várias políticas poderão exigir ou aconselhar a invenção ou a reinvenção de modelos de concretização, segundo critérios que podem ser também, em boa medida, funcionais ou funcionalistas, desde que se respeite o ponto de partida, que serão os critérios de valor e os «esquemas axiológicos» das questões processuais que «são afinal os critérios, modelos e os esquemas de validade do próprio direito».

Por isso, no processo penal o rigor das fórmulas e a coerência intra-sistemática dos modelos são verdadeiramente constitutivos.

A preexistência de princípios gerais (e fundamentais) de conformação, a interligação de várias fases nos procedimentos, a intervenção em competências conjugadas

de várias entidades e sujeitos processuais, bem como, em outro nível de considerações, a apertada coordenação de soluções processuais com injunções constitucionais, exigem do legislador acrescidas cautelas na prevenção de disfunções resultantes de afectação da harmonia inerente a um conjunto que só pode ser coordenado.

A centralidade funcional das normas processuais, em vista da realização melhor das finalidades do processo, produz sempre, inevitavelmente, momentos ou espaços de sobreposição ou mesmo de conflito, quando se sucedam no tempo regimes diversos. As categorias processuais e a sua leitura pela dicotomia «admissível-inadmissível» e «eficaz-ineficaz» podem determinar dificuldades de compreensão em casos de sucessão de regimes com diversos modos de encontrar de soluções ou de regulação na ordenação instrumental do processo.

Para o âmbito de aplicação temporal do direito processual penal pode estabelecer-se, na perspectiva dogmática das construções doutrinárias, o princípio de que, como é regra geral, a lei — toda a lei — só dispõe para o futuro — artigo 12.º do Código Civil, com a consequência da aplicação para futuro, mas por isso imediata, da lei nova aos processos e a actos processuais que sejam praticados após a entrada em vigor da lei nova, mesmo que o processo tenha sido iniciado no domínio da lei anterior, decorrendo também, do princípio e da sua concretização, que o valor que a lei anterior atribui a actos praticados e a situações verificadas no seu domínio de vigência ficará salvaguardado.

No direito processual, a questão da aplicabilidade da lei quando normas diversas se sucedam no tempo aos processos já iniciados consiste, em geral, em determinar se a lei a considerar deve ser a lei vigente ao tempo da instauração da acção ou a nova lei cuja vigência coincide com o tempo processual antes de o processo terminar por decisão definitiva.

Mas, há que distinguir entre a sucessão de normas processuais *proprio* e as normas processuais materiais. Estas regulam espaços que têm que ver ainda com a dignidade penal do facto e com a dicotomia axiológica «lícito-ilícito», e não com a «admissibilidade-inadmissibilidade» dos actos, assumindo, por isso, uma dimensão material que as sujeita ao princípio da legalidade e da consequente proibição de aplicação retroactiva (pela referência à data do facto) de lei menos favorável (cf., v. g., Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal*, 2008, p. 54 e segs.).

No caso importa apenas considerar as regras sobre sucessão de normas processuais *proprio sensu*.

Não sendo a questão resolvida por disposições transitórias, gerais ou especiais, o princípio geral que a doutrina dominante tem aceite é o da aplicação imediata da lei processual nova aos processos já iniciados anteriormente, que se fundamenta na consideração do interesse público que domina todo o direito processual e que pressupõe que a nova lei é a que melhor (e mais actualmente) corresponde aos interesses prosseguidos e a realizar pelo direito processual. A natureza pública e instrumental do processo justifica a aplicação imediata da lei nova.

O comando implícito da aplicação imediata, para o futuro, pressupõe uma limitação ao princípio. «A nova lei deve respeitar os actos anteriores à sua vigência — actos cuja regularidade e eficácia continuam a ser aferidos pela lei antiga. Mas o respeito pelos actos processuais já validamente praticados pode exigir mais: para que estes actos

conservem a utilidade que lhes era reconhecida pela lei ao tempo em que foram praticados torna-se necessário, por vezes, que o processo continue a seguir durante uma parte do seu curso os trâmites da mesma lei, ou praticar os outros actos que forem precisos para que tal utilidade não deixe de subsistir no trânsito da lei antiga para a lei nova» (cf., Manuel de Andrade, *Noções Fundamentais de Processo Civil*, p. 42).

Porém, no processo penal, em outra perspectiva (que, v. g., Figueiredo Dias considerava não ser «doutrina dominante», mas que [lhe] «parece» «ser a melhor»), pode entender-se que a «circunstância de o processo ser constituído por uma longa e complexa tramitação, em que os diversos actos se encadeiam uns nos outros de forma por vezes inextricável, pode conduzir a que se deva aplicar uma alteração legislativa processual apenas aos processos iniciados na vigência da lei nova» (cf., Figueiredo Dias, loc. cit., p. 111).

Em fundamento deste modo de compreender o problema, salienta-se que o princípio jurídico constitucional da legalidade terá aplicação a «toda a repressão penal», abrangendo, por isso, o próprio direito processual penal, importando que «a aplicação da lei processual nova a actos ou situações que decorrem na sua vigência, mas se ligam a uma infracção cometida no domínio da lei processual antiga, não contrarie nunca o conteúdo da garantia conferida pelo princípio da legalidade».

Nesta leitura através do compromisso axiológico dos princípios, a lei processual nova não deveria aplicar-se a um acto ou situação processual a praticar em processo pendente ou que derivem de um crime cometido no domínio da lei antiga sempre que da nova lei resulta um agravamento da posição processual do arguido, especialmente uma limitação do seu direito de defesa.

As doutrinas que ensaiam a construção de uma resposta aos problemas decorrentes da sucessão de leis processuais penais partem, todavia, de uma idêntica base comum ao princípio normativo regra sobre a sucessão de leis — a lei nova só dispõe para o futuro, ressalvando as situações validamente constituídas e os actos validamente praticados no domínio da lei anterior. A especialidade está em que, no processo penal, confluem imposições decorrentes de princípios constitutivos com dignidade de garantia constitucional, especialmente a tutela da liberdade pessoal e a integridade e a amplitude das garantias de defesa, condicionando a aplicação imediata da lei nova quando da sua aplicação possa resultar afectado o conteúdo essencial das garantias próprias da constituição penal.

As normas transitórias, gerais ou especiais, ou, quando não existam, a interpretação exigida pela resolução dos problemas suscitados pela sucessão de leis, não poderão divergir das soluções ditadas pelo respeito dos referidos princípios constitutivos de dimensão substancial.

6 — A especificidade do processo penal exige, por isso, que nos casos de sucessão de normas o direito transitório assumam uma particular importância.

Com efeito, sendo ou devendo o processo ser constituído por uma seqüência de actos e fases, com encadeamento funcional, sistemático e determinado por uma lógica interna de modelo de processo, a dimensão das alterações pode ser de tal natureza — desde logo a mudança de concepção do próprio modelo estrutural do processo — que não tenha sentido, sem afectação inexorável da funcionalidade, aplicar uma alteração legislativa aos processos iniciados anteriormente à vigência da lei nova.

A extensão, o fundamento, as finalidades e a natureza mais contingente ou mais estrutural das modificações do processo penal, têm, em consequência, determinado soluções de direito transitório nem sempre coincidentes.

Na história legislativa mais recente do processo penal desde meados do século xx, as várias modificações relevantes (relevantes tanto pela natureza como pela extensão) assumem normas de transição conformadas pelo respeito pelos princípios essenciais, mas também, respeitados estes, pela possível conjugação das soluções intra-sistemáticas com a funcionalidade e praticabilidade pretendidas com a introdução ou a adopção de novas soluções.

No Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, que remodelou, ao tempo, alguns princípios básicos do processo penal, o artigo 53.º, por exemplo, dispôs, como norma transitória, que seria «somente aplicável aos processos que se iniciarem depois da data da sua entrada em vigor». As alterações que o diploma introduziu, modificando estruturalmente o modelo de processo do código de processo penal de 1929, não seriam compatíveis, prática e funcionalmente, com a aplicação imediata aos processos pendentes. A impossibilidade ou incongruência funcionais ditaram consequentemente a norma de transição, com o efeito, assumido e inafastável, de dualismo processual: o processo, seus actos, termos, fases, sujeitos e órgãos e suas competências, seria regulado (regulação total) pela lei anterior ou pela nova lei, conforme se iniciasse antes ou após a entrada em vigor do novo regime.

No entanto, outras modificações de menor amplitude, sem rupturas, mas em continuidade de sistema, em que a complexidade do processo aceita(va) ou permite(ia) acolher as novas soluções, não exigiram normas próprias de direito transitório. Foi o caso do Decreto-Lei n.º 185/72, de 31 de Maio, cuja aplicação no tempo ficou, na ausência de norma de transição, submetida à regra geral relativa à sucessão de leis.

O Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, que introduziu algumas soluções relevantes no processo penal (nomeadamente a instituição do «inquérito preliminar»), não continha também disposições específicas de direito transitório, valendo, pois, para os processos pendentes as soluções que decorressem da norma geral sobre sucessão de leis, interpretada pelas exigências específicas de compatibilidade a propósito de cada caso e de cada acto em processos concretos já iniciados.

O Decreto-Lei n.º 377/77, de 6 de Setembro, de intenção assumidamente modesta na dimensão, mas imposta pela urgência, procedeu à «adaptação da legislação processual às regras mínimas em matéria de direitos, liberdades e garantias», visando «a modificação imediata das normas de processo penal que enfermam de inconstitucionalidade»; limitou, por isso, «ao mínimo constitucionalmente imposto as modificações a introduzir». Mas, o legislador, vista a intervenção e a natureza das alterações, não considerou necessárias disposições específicas de transição.

Em 1987, o Decreto-Lei n.º 78/87, de 11 de Fevereiro, que aprovou o novo código de processo penal, regulou a sucessão de leis por modo semelhante ao Decreto-Lei n.º 35 007. O artigo 7.º, n.º 1, previa que o novo código aprovado e as disposições introdutórias só se aplicariam «aos processos instaurados» a partir da data da entrada em vigor, «independentemente do momento em que a infracção tiver sido cometida, continuando os processos pendentes àquela data a reger-se até ao trânsito em julgado da decisão que lhes ponha termo, pela legislação [...]

revogada» (exceptuava-se apenas, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, a revogação das normas que estabeleciam a — anterior — «prisão preventiva incaucionável»).

A opção por esta norma transitória decorria, tal como no caso do Decreto-Lei n.º 35 007, da ruptura essencial do novo código com o anterior modelo, e da não compatibilidade das soluções de um modelo inteiramente novo com a regulação processual anterior. A patente impossibilidade na congruência de soluções ditou, assim, a transitória dualidade e convivência contemporânea de regimes processuais.

No entanto, fora das situações reguladas pelo direito transitório especial, o Código de 1987 prevê normas de direito transitório geral para regular a aplicação no tempo da lei processual penal — o artigo 5.º, que estabelece o princípio da aplicação imediata da lei processual penal, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior (n.º 1), excepto quando da imediata aplicabilidade «aos processos iniciados anteriormente à sua vigência» puder resultar «agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa» ou «quebra da harmonia e unidade dos vários actos de processo» [n.º 2, alíneas a) e b)].

A Lei n.º 58/98, de 25 de Agosto, que introduziu modificações relevantes no Código de Processo Penal, não contém, por seu lado, qualquer disposição específica de direito transitório, valendo, assim, a regra geral do artigo 5.º, interpretada adequadamente e segundo os critérios que enuncia para responder a cada situação que coloque questões de sucessão de leis e de aplicabilidade da lei nova a processos pendentes.

As diversas soluções que se colhem da história legislativa responderam a diferentes exigências, conforme a maior ou menos intensa amplitude das modificações de regime e das correspondentes possibilidades funcionais de compatibilidade do processo com normas e soluções temporalmente sucessivas.

Em caso de ruptura de modelos, o direito transitório tem assumido também a ruptura, pressupondo a impossibilidade ou a dificuldade funcional em ordenar soluções que não são conjugáveis.

7 — A Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto (15.ª alteração ao Código de Processo Penal), não contém disposições de direito transitório especial. O legislador, ponderando certamente a natureza e a amplitude das alterações, não considerou necessárias regras transitórias especiais, porque a continuidade assumida do modelo de processo permite obter soluções compatíveis na sequência e na coordenação da complexidade do processo, e que se harmonizam, em geral, com os processos iniciados anteriormente.

Resta, por isso, a possibilidade — ou a exigência — de recorrer, caso a caso e relativamente a cada acto, às disposições de direito transitório do artigo 5.º, que regula a sucessão de normas processuais *próprio sensu*, e que parte da afirmação da regra da aplicação imediata da lei nova aos processos iniciados anteriormente à sua entrada em vigor, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior, salvas as excepções determinadas por imposições da garantia do direito de defesa ou para salvaguardar a congruência e a harmonia das soluções processuais.

Assim, nos termos do artigo 5.º do CPP, a afirmação, em geral, da regra *tempus regit actum* — lei nova com aplicação imediata, ressaltando a validade dos actos ante-

riormente praticados — cede quando da aplicação imediata «aos processos iniciados anteriormente à sua vigência» resulte «agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa».

A aplicação da norma do artigo 5.º do CPP a cada situação concreta requer, em imprescindível metodologia, uma prévia tarefa de interpretação, não apenas para determinação do sentido e do conteúdo das noções e categorias que a norma utiliza, mas particularmente, com as modulações requeridas por cada momento, cada acto e cada específica situação processual em que se verifiquem factores de confluência normativa temporal.

O elemento base de toda a interpretação, o ponto de partida e o limite da interpretação, é a letra, o texto da norma. A apreensão literal do texto, base de toda a interpretação, é já interpretação, mas nenhuma interpretação fica ainda completa; será sempre necessário um trabalho de «interligação e valoração» que escapa ao domínio literal.

Nesta tarefa de interligação e valoração que acompanha a apreensão no sentido literal, intervêm elementos lógicos, impondo as razões de metodologia a consideração de critérios de ordem sistemática, histórica e racional ou teleológica.

O elemento sistemático compreende a consideração de outras disposições que formam o complexo normativo do instituto em que se integra a norma a interpretar, isto é, que regulam a mesma matéria (contexto da lei). Assim como a consideração de disposições legais que regulam problemas normativos paralelos ou institutos afins (lugares paralelos). Compreende ainda o «lugar sistemático» que compete à norma no ordenamento global, assim como a sua consonância com o espírito ou unidade intrínseca de todo o ordenamento jurídico.

O elemento histórico compreende todas as matérias relacionadas com a história do preceito, a evolução do instituto e do tratamento normativo material da mesma ou de idêntica questão, as fontes da lei e os trabalhos preparatórios.

O elemento racional ou teleológico consiste na razão de ser da norma (*ratio legis*), no fim visado pelo legislador ao editar a norma, nas soluções que teve em vista e que pretende realizar (cf., Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 1987, p. 182, e Karl Larenz, *Metodologia da Ciência do Direito*, 2.ª ed. portuguesa, trad. da 5.ª ed., p. 385 e segs.)

A delimitação do sentido relevante da norma do artigo 5.º do CPP, e tendo presentes os referidos elementos e critérios de interpretação, supõe, como *prius* metodológico, o afinamento do conteúdo normativamente relevante da noção ou categoria «processos iniciados anteriormente» à vigência da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto — 15 de Setembro de 2007, nos termos do artigo 7.º

Vista, no começo, pela singularidade da expressão verbal, a categoria pode compreender significados plurais, desde uma identificação estritamente temporal relacionada com um momento *a quo* (todos os processos iniciados antes de 15 de Setembro de 2007 — perspectiva estática), até uma consideração dinâmica, mais de identificação de categorias (processos pendentes à data da entrada em vigor da nova lei), em que possa ocorrer em consequência da sua aplicação imediata um «agravamento sensível» e «ainda evitável» da «situação processual do arguido». Na primeira abordagem, o momento *a quo* constituiria o elemento chave para preenchimento da categoria, fazendo incluir todos os

processos desde o seu início, ou seja, desde a abertura do inquérito na sequência da aquisição da notícia do crime (artigo 262.º, n.º 2, do CPP); na perspectiva dinâmica, não inteiramente coincidente, o processo constituirá um contínuo, que esteja pendente (i. é, «iniciado anteriormente») à data da entrada em vigor da nova lei, e no qual a aplicação de uma solução da nova lei possa determinar, se e quando determinar, um «agravamento sensível» da posição do arguido.

A não coincidência na identificação e concretização da categoria, conforme seja lida sob uma ou outra perspectiva — ambas permitidas pela construção literal do respectivo segmento da norma — revela que o elemento literal, que constitui o começo, mas também o limite da interpretação, não basta como critério de interpretação.

Os auxílios de interpretação colhidos pelos elementos históricos — ou histórico-sistemáticos — podem, por sua vez, aportar algum sentido, pelo menos quando permitam revelar escolhas na definição da amplitude e dos princípios de transição na sucessão de normas.

O artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 87/87, de 11 de Fevereiro, ao regular a transição para o novo processo penal, estatuiu a separação entre o complexo legislativo anterior e o novo código conforme a data da «instauração» do processo, com a consequente e transitória dualidade processual, mas afastou expressamente a equiparação ou assimilação total entre os princípios materiais do direito penal e o processo penal em caso de sucessão de regimes. O novo código aplicava-se aos processos «instaurados» após a sua entrada em vigor, «independentemente do momento em que a infração [tivesse] sido cometida». Esta solução, que ao ser directamente afirmada quis afastar de modo expresso uma perspectiva defendida pela doutrina da assimilação (que Figueiredo Dias, *in loc. cit.*, considerava, em 1974, ser minoritária, mas a melhor), constitui uma indicação sistemática na direcção de algum privilegiamento do lado funcional e instrumental do processo e das soluções ditadas pela natureza instrumental — aplicação imediata da lei nova.

As razões da teleologia serão, como são por regra, fundamentais, porque a referência categorial aos «processos iniciados» não pode ser desligada do fundamento material da norma, referido à posição processual do arguido [no caso da alínea *a*) do n.º 2] ou à harmonia e congruência processual [nas situações da alínea *b*)].

A razão teleológica resta, assim, no rigor, a medida de toda a fundamentação para a continuidade da aplicação da lei anterior. O princípio *tempus regit actum*, muito ligado e justificado pelo lado instrumental da natureza do processo, cede quando — mas por ser uma excepção, apenas quando — existam fundamentos que se radiquem na dimensão processual-material ou nas exigências de praticabilidade decorrentes da imposição inafastável de congruência sistemática.

A posição processual do arguido constitui um dos pólos de referência teleológica do afastamento da regra *tempus regit actum*, que o direito processual transitório expressamente acolhe.

Mas o princípio vale por si, como princípio estruturante, e imporia solução idêntica mesmo sem expressa consagração normativa.

Sendo, porém, assim, a categoria «processos iniciados anteriormente» não constitui uma categoria que, no contexto e na economia da norma, se determine por si mesma, mas apenas se compreende quando integrada pela ordem

da razão das coisas — a razão de ser da norma, das soluções que contém e das finalidades que visa conseguir; a expressão e a dimensão teleológica constituem a chave da interpretação.

8 — A «situação processual do arguido», que constitui uma referência central na construção da norma do artigo 5.º, n.º 2, alínea *a*), do CPP, deve, para conceder sentido à excepção à regra *tempus regit actum*, colher significado processualmente relevante que tem de ser encontrado no quadro dos direitos e ónus ou deveres do arguido.

No sistema do Código de Processo Penal de 1987 — estruturalmente mantido nas várias alterações que têm ocorrido — o arguido tem estatuto de sujeito processual, claramente afirmado, desde logo, na intenção constante do respectivo preâmbulo: «Na redefinição do estatuto do arguido começa logo por sobressair o cuidado e uma certa solenidade com que se rodeia a sua constituição formal»; «o regime, globalmente considerado, redundará num inquestionável aumento e consolidação dos direitos processuais do arguido», adoptando «soluções que se aproximam duma efectiva 'igualdade de armas', bem como à preclusão de todas as medidas que contendam com a dignidade pessoal do arguido.»

O estatuto de sujeito processual, que define um conjunto de direitos e deveres processuais, coloca o arguido numa posição de paridade processual com outros sujeitos do processo, permitindo-lhe também co-determinar o objecto do processo através do exercício de direitos ou pelo respeito dos inerentes deveres que integram o seu estatuto — ou, em leitura de maior afinamento, a «posição processual»: «desde o momento em que uma pessoa adquirir a qualidade de arguido, é-lhe assegurado o exercício dos direitos e deveres processuais», como dispõe o artigo 60.º do CPP.

O estatuto do arguido vem definido com pormenor no artigo 61.º do CPP, que contém um catálogo de direitos processuais, alguns com garantia constitucional, que o arguido pode fazer valer e que todas as autoridades devem respeitar, mas também com a precisa definição dos deveres processuais, que, sendo estritos, delimitam os termos e a extensão das sujeições processuais do arguido, isto é, o complexo de direitos de que é titular e dos deveres a que está submetido.

A «posição processual» ou o estatuto do arguido enuncia, assim, o complexo de direitos e deveres, estabelecendo o quadro da relação do sujeito processual com o processo, que, em cada momento e na sequência do procedimento como continuidade de fases, termos e actos, pode ser concretizado ou especificamente conformado por diversos modos, pelo exercício de direitos ou pela sujeição a deveres que se concretizarem ou estiverem em condições de ser, a cada momento, exercidos ou cumpridos.

A concretização a cada momento da sequência processual, perante a dinâmica e as especificidades de cada processo, em relação a cada arguido, define a «situação processual do arguido», ou seja, o estado da relação entre o arguido e o processo, sucessivamente conformada através do exercício em concreto de um direito estatutário (ou da sujeição a um dever), cujos pressupostos concorram ou se verifiquem sucessivamente no processo como contínuo, para efectiva concretização se e quando puderem ser exercidos.

O estatuto ou a «posição processual» do arguido concretiza-se sucessivamente no processo, com a verificação dos pressupostos e com o correspondente exercício dos direitos que caibam relativamente a cada acto, momento ou

fase do processo, e com a sujeição a deveres que cada acto, momento ou fase imponha: o estado a cada momento desta relação integra a «situação processual do arguido».

E por isso também o estado da relação do arguido com o processo constitui um factor determinante para a própria interpretação da norma pelo lado do fundamento teleológico. Se, com efeito, a *ratio* para a excepção à aplicação da lei nova está na consequência (agravamento sensível da situação processual do arguido), a verificação da consequência não poderá estar desligada nem abstrair do facto que a faz desencadear; só perante cada momento, cada acto ou situação concreta, e definidos os elementos e os pressupostos de exercício ou de efectivação de uma dada posição do arguido, será possível identificar todas as variáveis de interpretação do artigo 5.º, n.º 2, alínea *a*), do CPP, como, do mesmo passo, verificar a existência ou a concorrência dos elementos de integração. A integração (e, antes, a interpretação) da norma depende da leitura contextual e racional sobre o «agravamento sensível», e este, como categoria de valor, só é mensurável perante cada caso e em cada situação, e vistos os elementos de concretização do direito, ou de dever, que esteja em causa e cuja supressão ou alteração agrave, «sensivelmente», a «situação processual» do arguido.

De entre os direitos processuais que integram o estatuto do arguido, o artigo 61.º, n.º 1, alínea *i*), do CPP refere o direito de «recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe sejam desfavoráveis».

O direito ao recurso consta, assim, do catálogo de direitos estatutários do arguido, mas, como a expressão da norma acautela, não como direito que se inscreva por si, independentemente de pressupostos ou condições. O direito de recorrer está colado à posição processual do arguido, mas apenas existe e, consequentemente poderá ser exercido, «nos termos da lei».

Precisando: o estatuto do arguido não contempla um (irrestrito ou abstracto) direito ao recurso, mas apenas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis nas condições e segundo os pressupostos que a lei fixar.

O direito a recorrer confere ao titular a faculdade (o exercício do direito depende da vontade do titular) de impugnar para uma instância superior as decisões cujos efeitos se repercutam negativamente na esfera jurídica do interessado. Mas o direito apenas existe quando se verifiquem os pressupostos de que a lei faz depender o respectivo exercício, sejam processuais-gerais (legitimidade e interesse em agir), sejam processuais-concretos (pressupostos e condições de recorribilidade).

A lei pode, assim, conformar o conteúdo concreto do direito de recorrer, integrando, em cada situação, a faculdade estatutária da qualidade de arguido, de acordo com princípios e orientações que relevam da liberdade de conformação do legislador, podendo concretizar o conteúdo do direito com maior ou menor amplitude.

O limite de conformação estará apenas na Constituição, quando faz ascender o direito ao recurso à natureza de garantia constitucional integrante do direito de defesa — artigo 32.º, n.º 1, da CRP.

E, nesta medida, o Tribunal Constitucional tem construído uma jurisprudência densificada e constante sobre o conteúdo do direito ao recurso imposto pela garantia constitucional integrante do direito de defesa.

O Tribunal Constitucional dispõe, nesta matéria, de uma jurisprudência firme, que remonta a 1985, e que fora antecedida já por uma orientação idêntica da Comissão Cons-

titucional. Assim, no domínio do processo criminal, essa jurisprudência reconhece que, por força dos artigos 27.º, 28.º e 32.º, n.º i, da Constituição, se acha constitucionalmente assegurado o duplo grau de jurisdição quanto às decisões condenatórias e às decisões respeitantes à situação do arguido face à privação ou restrição de liberdade ou a qualquer outros direitos fundamentais, mas tal garantia de duplo grau não abrange outras decisões proferidas em processo penal. Fora deste conteúdo constitucional, o legislador ordinário goza de ampla margem de manobra na conformação concreta do direito ao recurso, desde que não suprima em globo a faculdade de recorrer.

«A consagração de um duplo grau de jurisdição em matéria penal decorre essencialmente da exigibilidade constitucional de se conferir um grau elevado de asseguramento, de concretização e de realização aos direitos e garantias fundamentais da liberdade e segurança dos cidadãos (sendo igualmente invocável relativamente a outros direitos e garantias fundamentais), dado que estes são directamente atingidos pelas decisões condenatórias e outras decisões judiciais que limitem ou restrinjam a liberdade. A existência de um segundo grau de reexame jurisdicional das medidas de privação, limitação ou restrição desses direitos fundamentais corresponde assim ao patamar que a Constituição tem como minimamente tolerável para que se possam haver por arredados os perigos de uma ofensa inconsistente de tais direitos» (cf., entre outros, os Acórdãos n.ºs 565/07, 265/94, *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 50.º vol., p. 285, 369/01, 435/01, 49/03, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Abril de 2003, 377/03 e 390/04, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Julho de 2004, e *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 59.º vol., p. 543).

Fora destes limites, a liberdade de conformação do legislador permite alterar o modelo de recurso(s); ampliar ou reduzir graus; modificar pressupostos de admissibilidade, cuja interacção com situações processuais de transição tem de ser encontrada, menos que no plano constitucional, na ordem das soluções de direito transitório.

9 — Há, por isso, que retornar ao artigo 5.º, n.º 2, alínea a), do CPP.

Na concretização que resulta da lei («nos termos da lei»), o direito a «recorrer das decisões que [ao arguido] sejam desfavoráveis» [artigo 61.º, n.º 1, alínea i), do CPP], supõe, desde logo e como pressuposto primeiro, a existência de uma decisão desfavorável, cuja reapreciação o arguido pretenda deferir a uma instância superior segundo a ordenação e as regras sobre a competência dos tribunais em razão da hierarquia.

E perante a existência de uma decisão desfavorável, impor-se-á ainda verificar se tal decisão é, «nos termos da lei», susceptível de recurso, e em que termos, de acordo com as regras e os critérios de admissibilidade dos recursos.

Com efeito, como se salientou, a concretização dos (vários) direitos enunciados no estatuto processual do arguido é dinâmica, e ocorre quando, no decurso do processo (momentos; fases; actos), se verificarem os respectivos pressupostos.

No caso de decisão condenatória, a verificação da existência dos pressupostos dos quais, «nos termos da lei», depende a recorribilidade (admissibilidade, instâncias e graus de recurso) só pode ocorrer quando seja proferida a decisão, pois será apenas o conteúdo da decisão (qualificações e âmbito das questões decididas; natureza dos crimes; penas aplicadas) que permite aferir, perante a natureza

«desfavorável» da decisão, quais os termos e a amplitude da recorribilidade.

O momento em que é proferida a decisão será «aquele em que se configura o exercício do direito de dela recorrer, no pressuposto de que só depois de conhecida a decisão final surge na esfera jurídica dos sujeitos processuais por ela afectados, na decorrência de um abstracto direito constitucional ao recurso, o concreto ‘direito material’ em determinado prazo, deste ou daquele recurso ordinário ou extraordinário» (cf., v. g., José António Barreiros, *Sistema e Estrutura do Processo Penal Português*, I, p. 189).

Deste modo, anteriormente à decisão final sobre o objecto do processo, no termo da fase do julgamento em 1.ª instância, não estão concretizados, nem se sabe se processualmente vão existir, os pressupostos de exercício do direito ao recurso, que como «direito a recorrer» de «decisão desfavorável», concreto e efectivo, apenas com aquele acto ganha existência e consistência processual.

No que respeita ao arguido, o momento relevante do ponto de vista do titular do direito ao recurso só pode ser, assim, coincidente com o momento em que é proferida a decisão de que se pretende recorrer, pois é esta que contém e fixa os elementos determinantes para formulação do juízo de interessado sobre o direito e o exercício do direito de recorrer.

Por outro lado, a instância (a fase) de recurso tem autonomia relativa, mas processualmente relevante, na estrutura e na dinâmica do processo, tanto nos pressupostos em que o recurso é admissível, como nas sequências estritamente procedimentais de desenvolvimento e julgamento.

Estando, por isso, em causa o exercício de direitos processuais de um sujeito processual, que são inerentes e se confundem com a própria fase de recurso, o momento relevante a ter em conta para verificar a existência dos respectivos pressupostos de exercício será aquele (ou a prática do acto) que primeiramente define no processo a situação do sujeito interessado e que seja susceptível de ser questionada como objecto do recurso com a abertura da respectiva fase.

Visto o fundamento pela posição do arguido, a decisão que conforma os termos, o conteúdo e, por decorrência, os efeitos — a concretização e o exercício — do direito de «recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis», deve constituir também o momento determinante (uma sorte de «acto fundador») para a definição do regime e do sistema de recursos aplicável à decisão que estiver em causa. Proferida a decisão que pela sua natureza e conteúdo permite verificar a existência dos pressupostos para o exercício de direito, o direito de recurso a exercer relativamente à decisão que esteja em causa deverá ficar processualmente estabilizado nesse momento e com esse acto, com o sentido que então ganhar na integração do estatuto processual, pois só de tal modo se cumprirá a sua função como garantia integrante do direito de defesa. Mas também com o sentido que é imposto pela função-limite das restrições à garantia: o conteúdo estabelecido nesse momento deve ficar dotado de estabilidade (i. e., não poderá ser restringido por lei nova), mas, por se tratar de garantia e limite, a extensão que eventualmente resultar da lei nova respeitará a regra geral de sucessão *tempus regit actum*.

10 — As opções do legislador em matéria de regime dos recursos em processo penal foram substancialmente modificadas com as alterações da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, que determinaram uma acentuada metamorfose no sistema de recurso, tanto na concepção, como no modelo

e, em muito, nos critérios, condições e pressupostos de admissibilidade.

Por isso, a inevitabilidade da ocorrência de situações de transição de difícil ajustamento perante o acentuado afastamento das sucessivas soluções.

A divergência jurisprudencial instalada resulta — porventura inevitavelmente — da diferente e radical modificação dos pressupostos de recorribilidade para o Supremo Tribunal, de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância — os casos chamados de «dupla conforme» — previstos no artigo 400.º, n.º 1, alínea *f*), em conjugação com o disposto no artigo 432.º, n.º 1, alínea *b*), ambos do CPP.

Enquanto que, na redacção anterior, não era admissível recurso «de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a 8 anos, mesmo em caso de concurso de infracções», após a Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, passou a não ser admissível recurso «de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos». Na anterior redacção do artigo 400.º, n.º 1, alínea *f*), do CPP a admissibilidade do recurso era aferida em função da pena abstractamente aplicada ao crime que estivesse em causa, sendo que com a nova redacção introduzida a admissibilidade do recurso é aferida em função da pena concretamente aplicada no caso.

E nesta sucessão, o acórdão recorrido, contrariamente ao acórdão fundamento, decidiu que a nova redacção do artigo 400.º, n.º 1, alínea *f*), do CPP não poderia ser imediatamente aplicável, por retirar ao arguido um grau de recurso que a lei anterior admitia, afectando substancialmente a situação do arguido em virtude da erosão de um grau de recurso para o Supremo Tribunal.

A interpretação do artigo 5.º, n.º 2, alínea *a*), do CPP, com o sentido que ficou enunciado, permitirá encontrar a solução para a questão que, divergentemente decidida, determinou o pedido para fixação de jurisprudência.

Como se salientou, a relação entre o arguido e o processo (a «situação processual» do arguido), no que respeita à concretização e condições de exercício do seu direito de «recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis» — artigo 61.º, n.º 1, alínea *i*), do CPP, ficou definida com a leitura da decisão condenatória que pretendeu impugnar e que impugnou para a relação.

Sendo decisão condenatória proferida anteriormente à entrada em vigor da nova lei processual, fixou naquele momento as condições estatutárias intra-processuais para o exercício do direito de recorrer, e estabilizou no processo o direito como integrante das garantias de defesa, de forma que a nova lei afectaria a situação processual do arguido ao retirar-lhe um grau de recurso que existia no momento em que interpôs recurso para a Relação.

E tal afectação, modificando, na substância e pelo lado da restrição ou supressão, o exercício do direito, cortando um grau de recurso, assume, pelo lado do sujeito processual em causa, uma grandeza, relevância e intensidade, que permite que seja considerada como afectação «sensível» da respectiva posição processual.

11 — Nestes termos decide-se:

i) Fixar a seguinte jurisprudência:

«Nos termos dos artigos 432.º, n.º 1, alínea *b*), e 400.º, n.º 1, alínea *f*), do CPP, na redacção anterior à

entrada em vigor da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, é recorrível o acórdão condenatório proferido, em recurso, pela relação, após a entrada em vigor da referida lei, em processo por crime a que seja aplicável pena de prisão superior a 8 anos, que confirme decisão de 1.ª instância anterior àquela data».

ii) Negar, conseqüentemente, provimento ao recurso.

Lisboa, 18 de Fevereiro de 2009. — *António Silva Henriques Gaspar* (relator) — *António Artur Rodrigues da Costa* — *Armindo Santos Monteiro* — *Arménio Augusto M. de Castro Sottomayor* — *José António Henriques dos Santos Cabral* (vencido de acordo com declaração junta) — *Artur Jorge Fernandes Oliveira Mendes* (vencido de acordo com declaração que junto) — *José Adriano Machado Souto de Moura* — *Eduardo Maia Figueira da Costa* — *António Pires Henriques da Graça* — *Raul Eduardo do Vale Raposo Borges* — *Jorge Henrique Soares Ramos* — *Fernando Manuel Cerejo Fróis* — *José António Carmona da Mota* — *António Pereira Madeira* — *Manuel José Carrilho de Simas Santos* — *José Vaz dos Santos Carvalho* — *Luís António Noronha Nascimento* (presidente).

Declaração de voto

O direito de defesa do arguido integra um complexo de direitos parcelares que constituem, em última análise, o seu estatuto processual. Como refere Figueiredo Dias a concessão daqueles autónomos direitos processuais, legalmente definidos, corresponde ao reconhecimento do arguido como sujeito, e não como objecto de processo. Os actos processuais do arguido deverão ser, assim, expressão da sua livre personalidade e da cidadania.

Como sujeito processual penal assistem ao arguido relevantes direitos entre os quais o direito de audiência; o direito de presença; direito de assistência do defensor e direito à interposição de recursos. Aspecto importante da sua defesa material é exactamente o seu direito de, em qualquer momento e em qualquer fase do processo, apresentar requerimentos, exposições ou memoriais que tenham por finalidade a salvaguarda dos seus direitos fundamentais, desde que se contenham dentro dos limites do processo, e tenham por finalidade a salvaguarda dos seus direitos fundamentais.

Conforme tem vindo a ser uniformemente entendido pelo Tribunal Constitucional (confrontar Acórdão n.º 278/99) a preservação das garantias de defesa do arguido passa, nos parâmetros do Estado de Direito democrático além do mais, pela observação do contraditório de modo a que possa sempre ser dado conhecimento ao arguido do teor da acusação que lhe é feita e se lhe dê oportunidade para dela se defender. A intangibilidade deste núcleo essencial compadece-se, no entanto, com a liberdade de conformação do legislador ordinário que, designadamente na estruturação das fases processuais anteriores ao julgamento, detém margem de liberdade suficiente para plasticizar o contraditório sem prejuízo de a ele subordinar estritamente a audiência: aqui tem o princípio a sua máxima expressão (como decorre do n.º 5 do artigo 32.º citado) nessa fase podendo expor o seu ponto de vista quanto às acusações que lhe são feitas pela acusação, contraditar as provas contra si apresentadas, apresentar novas provas e pedir a realização de outras diligências e debater a questão de direito, à excepção desse núcleo — que impede a prolação de decisão sem ter sido dada ao arguido a possibilidade

de «discutir, contestar e valorar» (Parecer n.º 18/81, da Comissão Constitucional, 16.º vol., p. 154) não existe um espartilho constitucional formal que não tolere uma certa maleabilização do exercício do contraditório.

Porém, tal estatuto não pode assumir uma diferenciação cromática em função do momento da prática do acto que consubstancia o seu exercício, ou seja, entendemos que o acto que consubstancia o exercício do direito de defesa não é mais do que a concretização de um direito que já está inscrito no estatuto do arguido e que lhe assiste pelo simples facto de o ser. É da constituição como arguido que genericamente nascem os direitos que se irão conformar e exercitar ao longo do processo.

Tentando explicitar o exposto na sua relação com a hipótese vertente dir-se-á que o direito a recorrer não nasce pelo facto de, em concreto, se recorrer de uma determinada decisão. Ele constava já do estatuto do arguido desde o momento da sua constituição como tal e pelo simples facto de o ser. Daqui deriva que o momento em relação ao qual se deve aferir da maior ou menor amplitude qualitativa do direito de defesa com vista aplicar no tempo da lei processual — artigo 5.º do CPP — é aquele em que é formatado o estatuto do arguido em função da sua constituição como tal. — *Santos Cabral*.

Declaração de voto

A questão nuclear colocada no presente recurso de fixação de jurisprudência é de aplicação da lei processual no tempo, face à alteração introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, à alínea /) do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal, através da qual a irrecorribilidade de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelos Tribunais de Relação, confirmatórios de decisão de 1.ª instância, deixou de depender da moldura penal aplicável aos crimes objecto do processo, tendo passado a depender da pena aplicada, alteração que ao vedar ao arguido a possibilidade de recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça quando a pena aplicada é não superior a 8 anos de prisão, ou seja, ao retirar-lhe um grau de recurso quando condenado em pena de prisão não superior a 8 anos, obviamente limitou o seu direito de defesa.

A tese que fez vencimento, conquanto haja negado provimento ao recurso, a verdade é que adoptou orientação distinta da por nós assumida enquanto relator do acórdão recorrido, ao fazer depender a aplicação da redacção pré-vigente da alínea /) do n.º 1 do artigo 400.º do Código de Processo Penal, ou seja, o direito ao recurso do arguido para este Supremo Tribunal de Justiça, da temporalidade da prolação da decisão condenatória de 1.ª instância, apenas o admitindo nos casos em que aquela decisão foi proferida antes da entrada em vigor da Lei n.º 48/2007, quando é certo termos assumido no acórdão recorrido entendimento segundo o qual o momento a ter em conta para efeito do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Código de Processo Penal é, como do respectivo texto resulta, o do início do processo.

Pese embora a judiciosa argumentação que serve de suporte àquela posição, entendemos que o n.º 2 do artigo 5.º do Código de Processo Penal, não admite a interpretação que dele foi feita.

Vejamos.

A actividade interpretativa em processo penal, a qual visa, obviamente, a determinação do sentido exacto e rigoroso da lei, está submetida às regras gerais de interpreta-

ção, tendo por referência o fim do processo e os preceitos constitucionais atinentes a esta área do direito.

Assim, a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos legais o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada (artigo 9.º, n.º 1, do Código Civil), não podendo, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso, sendo que na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados (n.ºs 2 e 3 daquele artigo).

Daqui decorre que o intérprete deve atender, num primeiro momento, ao texto da lei, pois é a partir dele que o legislador, como intérprete da vontade colectiva, exprime o seu pensamento, tendo presente o espírito da lei, isto é, o fim e motivos que levaram o legislador a formulá-la, sem esquecer, evidentemente, que o limite máximo de interpretação da lei é o «sentido literal possível» dos termos linguísticos utilizados na redacção do texto legal, sob pena de a actividade interpretativa se converter em subversão do direito ou na sua criação por via ilegal.

Por outro lado, também resulta que as leis se interpretam umas às outras, consabido que elas se acham todas mais ou menos relacionadas entre si, pelo que é necessário interpretá-las de modo a que umas se harmonizem com as outras e reciprocamente se completem, excluindo-se as interpretações que levarem a aplicar a lei de forma que fique em contradição com os conceitos formulados noutras leis (1).

Como é sabido, o n.º 2 do artigo 5.º do Código de Processo Penal (2), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, afastou-se do regime consagrado no Código de 1929, entendido no sentido de que a lei processual se aplicava a todos os actos praticados na sua vigência, mesmo que o processo tivesse sido instaurado ou a infracção tivesse sido cometida no domínio de lei pré-vigente, tendo acolhido a doutrina então defendida por Figueiredo Dias, segundo a qual o princípio da legalidade é extensível ao processo penal, importando assim que a aplicação da lei processual penal a actos ou situações que decorram na sua vigência, mas que se ligam a uma infracção cometida no domínio da lei processual antiga, não contrarie nunca o conteúdo da garantia conferida pelo princípio da legalidade, razão por que não se deve aplicar a lei processual penal a um acto ou a uma situação processual que ocorra em processo pendente ou derive de um crime cometido no domínio da lei antiga, sempre que da nova lei resulte um agravamento da posição processual do arguido, ou, em particular, do seu direito de defesa (3).

Tal doutrina, na qual se inspirou manifestamente o n.º 2 do artigo 5.º do Código de Processo Penal, como nos dá conta Maia Gonçalves (4) (já) fora anteriormente consagrada pela Carta Constitucional, § 10.º do artigo 145.º e pela Constituição de 1911, artigo 3.º, n.º 21, e sustentada também por Caeiro da Matta, *Apontamentos do Processo Penal Anotado*, I, 63.

Actualmente defendida, entre outros penalistas, por Taipa de Carvalho (5), Germano Marques da Silva (6) e José António Barreiros (7), consubstancia uma exigência básica do processo justo e equitativo, constituindo uma garantia essencial do arguido, concretamente do exercício

dos seus direitos de defesa, direitos que a Constituição da República no n.º 1 do artigo 32.º consagra de forma absoluta, ao determinar que o processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso.

Com efeito, não é actualmente configurável processo criminal em que ao arguido seja negado o exercício de direitos de defesa por via da sua posterior supressão, ou seja, se impeça o arguido de exercitar algum dos seus direitos inseridos no direito constitucional de defesa, por efeito de alteração à lei processual.

O Estado de direito a tal se opõe claramente, designadamente o princípio jurídico-constitucional da legalidade, bem como o da não retroactividade da lei penal (artigo 29.º, n.ºs 3 e 4, da Constituição da República), princípios reconhecidamente aplicáveis às normas processuais materiais, designadamente às que contêm com os direitos de defesa do arguido.

Trata-se aqui, aliás, de observar o princípio da confiança, que constitui uma das dimensões do Estado de direito.

Daqui que não seja aceitável que se defenda, tal qual se faz na orientação que fez vencimento, que a lei pré-vigente (mais favorável ao arguido) só é aplicável, em matéria de direito ao recurso, se a decisão condenatória impugnada tiver sido proferida na sua vigência.

Como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira⁽⁸⁾, conquanto a Constituição não explicita a partir de que momento do processo criminal podem fazer-se valer as «garantias de defesa», certo é que todo o feixe de direitos inseridos no direito constitucional de defesa deve ser posto em acção, pelo menos, a partir do momento em que o sujeito assume a qualidade de arguido.

Por isso, determina-se a obrigatoriedade da constituição de arguido, para além dos casos de dedução da acusação ou da abertura da instrução, a fim de se evitar que a demora ou atraso deliberado na dedução da acusação ou na abertura da instrução possibilite a existência de espaços ou momentos processuais criminais sem «garantias de defesa».

O direito ao recurso, como direito fundamental de defesa que é, nasce, pois, pelo menos, no momento em que o arguido é como tal constituído, e não no momento em que é proferida a decisão condenatória em 1.ª instância.

Aliás, como expressamente resulta do texto do n.º 2 do artigo 5.º⁽⁹⁾, e entramos agora na análise da letra da lei, o legislador foi ainda mais longe na salvaguarda das garantias de defesa do arguido, de todas as suas garantias de defesa, impondo que a lei (nova) não se aplique aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar agravamento sensível da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa ou quebra da harmonia e unidade dos vários actos do processo.

Certo é que a expressão concretamente utilizada pelo legislador «processos iniciados» é unívoca, não suscitando a menor dúvida de interpretação.

Iniciar, quer para o jurista quer para o leigo, para quem quer que seja, significa começar, principiar, inaugurar⁽¹⁰⁾, o que relativamente ao processo tem o sentido inequívoco de instaurado, pelo que é inquestionável que o texto legal veda, nos casos expressamente referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2 do artigo 5.º, a aplicação da lei processual a todos os processos que foram instaurados antes da sua entrada em vigor.

Interpretar o inciso «processos iniciados» como o fez a orientação vencedora, ou seja, fazer coincidir aquele momento ou fase processual com o da decisão condenatória

proferida em 1.ª instância é, pois, subverter o direito, com grave postergação do que a Constituição da República impõe em matéria de garantias de defesa do arguido.

Razões pelas quais voto vencido. — *Oliveira Mendes*.

⁽¹⁾ Guilherme Alves Moreira, *Instituições de Direito Civil Portugueses*, I, 45.

⁽²⁾ A actual redacção do n.º 2 do artigo do Código de Processo Penal foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de Dezembro, diploma legal que se limitou a rectificar o respectivo texto, o qual enfermava de erro manifesto de escrita. Substituiu-se a expressão «após a sua vigência» pela expressão «anteriormente à sua vigência».

⁽³⁾ *Direito Processual Penal*, 1.º, 111/112.

⁽⁴⁾ *Código de Processo Penal Anotado* (16.ª ed. — 2007), 66.

⁽⁵⁾ *Sucessão de Leis Penais*, pp. 226 e segs.

⁽⁶⁾ *Curso de Processo Penal*, I, 91/92.

⁽⁷⁾ *Processo Penal*, I, 207/208, que ali expressamente refere que se a nova lei estabelecer um regime processual mais gravoso para o arguido, como minimização dos direitos processuais deste, a lei processual anterior, sob vigência da qual o processo conheceu o seu início de tramitação, deverá estender a sua aplicabilidade até ao fim do processamento.

⁽⁸⁾ *Constituição da República Portuguesa Anotada*, I, 516/517.

⁽⁹⁾ É do seguinte teor o n.º 2 do artigo 5.º do Código de Processo Penal:

«2 — A lei processual penal não se aplica aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar:

a) Agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa; ou

b) Quebra da harmonia e unidade dos vários actos do processo.»

⁽¹⁰⁾ *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*, 13, 826.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 5/2009

Processo n.º 2807/08-5 — Uniformização de jurisprudência

1 — O Ministério Público interpôs recurso, extraordinário para uniformização de jurisprudência, do Acórdão de 20 de Maio de 2008 do Tribunal da Relação de Lisboa (processo n.º 2472/08-5), invocando como fundamento o Acórdão da Relação de Coimbra de 7 de Março de 2007 (processo n.º 15/04.OGAVGS.C1).

Por Acórdão de 8 de Outubro de 2008, da 5.ª Secção, teve o Supremo Tribunal de Justiça por verificada a oposição operativa de julgados quanto à questão da qualificação jurídica da conduta daquele que, tendo sido nomeado depositário de um veículo automóvel, apreendido ao abrigo do disposto no artigo 162.º, n.º 2, alínea *f*), do Código da Estrada, o conduz: crime de desobediência qualificada do artigo 22.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro, ou crime de desobediência simples do artigo 348.º, n.º 1, alínea *b*), do Código Penal.

Cumprido o disposto no artigo 442.º do CPP, veio o Ministério Público neste Tribunal produzir detalhadas alegações escritas em que concluiu:

1 — Entendendo-se que o aresto recorrido deverá ser revogado e que o conflito que se suscita há-de resolver-se fixando-se jurisprudência no sentido do decidido no aresto fundamento.

2 — Propõe-se, para tal efeito, a seguinte redacção:

«O depositário que utiliza um veículo automóvel, apreendido por falta de seguro obrigatório, comete,

verificados os respectivos elementos constitutivos, o crime de desobediência simples do artigo 348.º, n.º 1, alínea *b*), do Código Penal, por não ser tal conduta enquadrável nas disposições contidas no artigo 22.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro.»

Colhidos os vistos e realizada a conferência em plenário das secções criminais, cumpre conhecer e decidir.

2.1 — E conhecendo.

Continua a entender-se, como decidiu o acórdão da secção sobre a questão preliminar, que se verificam os necessários pressupostos da uniformização de jurisprudência, designadamente a oposição de julgados quanto à mesma questão de direito: se o depositário que utiliza um veículo automóvel apreendido ao abrigo do disposto no artigo 162.º, n.º 2, alínea *f*), do Código da Estrada, comete o crime de desobediência qualificada, previsto no artigo 22.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro, ou um crime de desobediência simples do artigo 348.º, n.º 1, alínea *b*), do Código Penal, por não ser tal conduta enquadrável nas disposições contidas naquele artigo 22.º, n.ºs 1 e 2.

Com efeito, ambos os acórdãos (fundamento e recorrido) se pronunciam sobre a questão já identificada em termos opostos.

O acórdão fundamento (de 7 de Março de 2007 da Relação de Coimbra, processo n.º 15/04.OGAVGS.C1), publicado na íntegra na respectiva base de dados, tem aí o seguinte sumário:

«I — As disposições contidas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 54/75 têm aplicabilidade no âmbito específico do registo de propriedade de veículos e respectivos documentos, não abrangendo as situações de falta de documentos que titulem a existência de seguro obrigatório.

II — Quem circular com veículo apreendido por não ter apresentado, no prazo legal, os documentos relativos ao seguro obrigatório comete o crime de desobediência simples e não o de desobediência qualificada.»

E, na verdade, escreve-se nesse aresto:

«Contudo, não estabelece qualquer cominação, designadamente a de desobediência qualificada para a circulação do veículo apreendido.

Por sua vez o artigo 162.º, n.º 1, alínea *f*), do Código da Estrada, na redacção do Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro, dispõe que o veículo deve ser apreendido pelas autoridades de investigação criminal ou fiscalização ou seus agentes quando não tenha sido efectuado seguro de responsabilidade civil nos termos da lei.

Depois o n.º 4 deste artigo limita-se a prever que o proprietário pode ficar, como ocorreu nos autos, como fiel depositário do veículo apreendido, não estabelecendo também qualquer cominação.

No sentido de que quem conduzir ciclomotor apreendido por falta do respectivo seguro de responsabilidade civil comete o crime de desobediência simples nos termos acima apontados, decidiram o Acórdão da Relação do Porto de 19 de Novembro de 2003, t. v, p. 225, e Acórdão da Relação de Lisboa 7 de Dezembro de 2004, t. v, p. 142. Assim sendo, pelos motivos acima mencionados, deve concluir-se que não existe norma que estabeleça a cominação, designadamente, de desobediência qualificada e

que por isso bem andou o tribunal recorrido na sua douta e bem fundamentada sentença ao condenar o arguido pela prática de um crime de desobediência simples, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 1, alínea *b*), do CP.»

Já no acórdão recorrido (da Relação de Lisboa de 20 de Maio de 2008, processo n.º 2472/08-5), foi decidido, diversamente, que o depositário que utiliza um veículo automóvel apreendido ao abrigo do disposto no artigo 162.º, n.º 2, alínea *f*), do Código da Estrada, comete um crime de desobediência qualificada por se encontrar tal conduta contemplada no artigo 22.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro.

Finalmente, no intervalo da prolação dos dois acórdãos, não ocorreu modificação legislativa que interfira directa ou indirectamente na resolução da questão controvertida.

Importa, pois, entrar na questão controvertida, com vista à desejada uniformização de jurisprudência.

2.2 — Essa questão, a de saber se aquele que, tendo sido nomeado depositário de um veículo automóvel apreendido ao abrigo do disposto no artigo 162.º, n.º 2, alínea *f*), do Código da Estrada, o conduz, comete um crime de desobediência simples ou de desobediência qualificada, tem tido desencontradas soluções por parte dos tribunais superiores.

Assim:

No sentido de que comete o crime de desobediência simples, do artigo 348.º, n.º 1, alínea *b*), do Código Penal, pronunciaram-se os seguintes acórdãos:

Da Relação do Porto: Acórdãos de 16 de Abril de 1997, processo n.º 9740164 (1), de 19 de Novembro de 2003, processo n.º 4510/03, de 6 de Abril de 2005, processo n.º 0510023, e de 19 de Outubro de 2005, processo n.º 0511904;

Da Relação de Coimbra: Acórdãos de 7 de Março de 2007, processo n.º 15/04.OGAVGS.C1 (2), de 7 de Novembro de 2007, processo n.º 676/06.5TAGRD.C1, e de 9 de Janeiro de 2008, processo n.º 711/06.7TAACB.C1, e o acórdão fundamento de 7 de Março de 2007, processo n.º 15/04.OGAVGS.C1;

Da Relação de Lisboa: Acórdãos de 13 de Outubro de 1998, processo n.º 0038485 (3), de 7 de Outubro de 2004, processo n.º 4883/04, e de 18 de Janeiro de 2005, processo n.º 7988/04-5;

Da Relação de Évora: Acórdão de 19 de Dezembro de 2006, processo n.º 1752/06-1 (4).

Já no sentido de que esse comportamento corporiza o crime de desobediência qualificada, do artigo 22.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro, pronunciaram-se os seguintes acórdãos:

Da Relação do Porto: Acórdãos de 17 de Junho de 1998, processo n.º 9840440 (5), de 21 de Outubro de 1998, processo n.º 9810715 (6), de 5 de Abril de 2000, processo n.º 9941372 (7), e de 12 de Julho de 2000, processo n.º 0040286 (8);

Da Relação de Coimbra: Acórdão de 16 de Julho de 2008, processo n.º 480/07.3GAMLD (9);

Da Relação de Lisboa: Acórdãos de 25 de Janeiro de 1994, processo n.º 0021345 (10), e de 26 de Fevereiro de 2004, processo n.º 10196/03-9 (11), e o acórdão fundamento de 20 de Maio de 2008.

O Supremo Tribunal de Justiça foi chamado a pronunciar-se no Acórdão de 26 de Abril de 1989, processo n.º 39903 ⁽¹²⁾, e fê-lo no primeiro sentido:

«Comete o crime de desobediência simples — artigos 43.º, § 2, do Código da Estrada, e 388.º, n.º 1, do Código Penal — aquele que conduz na via pública um veículo que fora apreendido por intervenção num acidente sem que nessa data estivesse seguro, embora posteriormente a apreensão o arguido tivesse procedido ao seguro do veículo, uma vez que tal apreensão ainda não tinha sido levantada pelo tribunal.»

2.3 — Isto posto, analisemos, então, a disciplina legal a atender, ou seja, o regime do seguro obrigatório de responsabilidade civil, os artigos 150.º e 162.º do Código da Estrada, 348.º do Código Penal e 22.º do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro.

2.3.1 — A obrigatoriedade do seguro de responsabilidade civil automóvel e o respectivo regulamento foram estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 165/75 e pelo Decreto n.º 166/75, ambos de 28 de Março, diplomas que, no entanto, viram a sua entrada em vigor adiada e, depois, a própria execução adiada *sine die* ⁽¹³⁾.

Só com o Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de Setembro, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1980, foi realmente instituído o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel: um sistema de transição que estabelecia a obrigatoriedade do seguro da responsabilidade civil que pudesse resultar da sua utilização para os veículos terrestres a motor, seus reboques e semi-reboques, que circulassem na via pública, ou em locais públicos ou privados abertos ao público ou a certo número de pessoas com o direito de os utilizar (artigo 1.º).

Previu-se então, no domínio da fiscalização e penalidades, a obrigatoriedade de exibição, pelos condutores ou pessoas abrangidas pelo seguro, do documento comprovativo da efectivação do seguro sempre que solicitado pelas autoridades competentes (artigo 23.º), implicando a falta da sua exibição (certificado de seguro ou cartão de responsabilidade civil) no prazo de cinco dias a imediata apreensão do veículo, a manter-se enquanto não fosse feita prova de ter sido efectuado o seguro obrigatório (artigo 24.º). A circulação do veículo sem seguro de responsabilidade civil constituía contra-ordenação (artigo 26.º).

O Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, que revogou o Decreto-Lei n.º 408/79, propôs-se reforçar e aperfeiçoar o seguro obrigatório de responsabilidade civil, estabelecendo a obrigação de segurar (artigo 1.º) e exigência de que a circulação de veículos só fosse possível depois de efectuado esse seguro (artigo 30.º). A circulação de veículo sem seguro obrigatório de responsabilidade civil constituía contra-ordenação (artigo 34.º) e levava à apreensão de veículo quando não fosse apresentado o documento comprovativo da realização ao seguro até oito dias a contar da data em que for solicitado pelas autoridades competentes (artigo 32.º, n.º 1), com um regime específico para os casos de acidente de viação em que aquela falta implicava a apreensão imediata (n.º 2).

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 522/85 foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto de 2007 ⁽¹⁴⁾, que transpôs parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio, que altera as Directivas n.ºs 72/166/CEE, 84/5/CEE, 88/357/CEE e 90/232/CEE, do Conselho, e a Directiva n.º 2000/26/CE, relativas ao

seguro de responsabilidade civil resultante da circulação de veículos automóveis (5.ª Directiva sobre o Seguro Automóvel), e regula actualmente a matéria do seguro obrigatório de responsabilidade civil, mantendo a obrigatoriedade do seguro dos veículos terrestres a motor e seus reboques que circulem em território nacional (artigo 80.º), remetendo também para o artigo 150.º do Código da Estrada. Obrigatoriedade a controlar pela exibição do certificado de seguro pelo condutor, sempre que um veículo a motor transite na via pública (artigo 85.º do Código da Estrada), sem prejuízo da apreensão do veículo prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 162.º do mesmo Código (artigo 81.º).

No que se refere à garantia da responsabilidade civil e da situação registal do veículo, dispõe-se que a sanção da circulação do veículo sem seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel bem como o respectivo processo de aplicação se encontram fixados no Código da Estrada, com ressalva da previsão (n.º 1 do artigo 85.º) da contra-ordenação da circulação do veículo sem o devido dístico (n.º 2) e da contra-ordenação da não entrega do certificado de matrícula ou do livrete e do título de registo de propriedade (n.º 3).

2.3.2 — Vigorava, aquando da instituição do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel (Decreto-Lei n.º 408/79), o Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, que a tal matéria se referia expressamente no seu preâmbulo ⁽¹⁵⁾. Coerentemente prescrevia que «o veículo que tenha dado causa a um acidente será imediatamente apreendido pela autoridade ou agente da autoridade que levantar o auto, excepto se o respectivo proprietário ou quem o representar provar que transferiu a sua responsabilidade para uma companhia de seguros [...] (n.º 2 do artigo 48.º), consistindo a «apreensão na entrega do veículo ao seu proprietário ou a quem o represente, com a obrigação de o não utilizar ou alienar por qualquer forma e de o entregar quando lhe for exigido, sob as penas da lei, que cessará logo que o interessado pague a indemnização ou preste qualquer das garantias referidas no parágrafo anterior».

Ou seja, anteriormente à vigência do Decreto-Lei n.º 408/79, face a este Código da Estrada, só era obrigatório o seguro de responsabilidade civil automóvel para a exploração de transportes colectivos, pelo que não existiam disposições relativas a seguro obrigatório ou à apreensão de veículo pela falta de seguro ⁽¹⁶⁾.

O Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, veio revogar o Código de 1954 e aprovar um novo Código da Estrada ⁽¹⁷⁾, que previa a obrigatoriedade de seguro (artigo 133.º, n.º 1), remetendo a punição da respectiva infracção com coima, para a legislação especial (n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 522/85). A falta de seguro obrigatório de responsabilidade civil determinava a apreensão do veículo [artigo 163.º, n.º 1, alínea e)], podendo o proprietário ser nomeado fiel depositário (n.º 3), mantendo-se a apreensão até ser efectuado o seguro ou, em caso de acidente, até que se mostrassem satisfeitas as indemnizações dele derivadas ou prestada caução por montante equivalente ao valor mínimo do seguro obrigatório (n.º 5) ⁽¹⁸⁾.

Rege, agora, o Código da Estrada ⁽¹⁹⁾, quanto à obrigação de seguro (artigo 150.º), que «os veículos a motor e seus reboques só podem transitar na via pública desde que seja efectuado, nos termos da legislação especial, seguro de responsabilidade civil que possa resultar da sua utilização» (n.º 1) e que «quem infringir o disposto no n.º 1 é sancionado com coima de € 500 a € 2500 se o veículo for

um motociclo ou um automóvel ou de € 250 a € 1250 se for outro veículo a motor» (n.º 2).

Sobre a apreensão de veículos, estabelece o artigo 162.º que «o veículo deve ser apreendido pelas autoridades de investigação criminal ou de fiscalização ou seus agentes quando (n.º 1): [...], f) não tenha sido efectuado seguro de responsabilidade civil nos termos da lei;»

E que, «nos casos previstos no número anterior, o veículo não pode manter-se apreendido por mais de 90 dias devido a negligência do titular do respectivo documento de identificação em promover a regularização da sua situação, sob pena de perda do mesmo a favor do Estado.» (N.º 2.)

«Nos casos previstos nas alíneas c) a j) do n.º 1, o titular do documento de identificação pode ser designado fiel depositário do respectivo veículo.» (N.º 5.)

«No caso de acidente, a apreensão referida na alínea f) do n.º 1 mantém-se até que se mostrem satisfeitas as indemnizações dele derivadas ou, se o respectivo montante não tiver sido determinado, até que seja prestada caução por quantia equivalente ao valor mínimo do seguro obrigatório, sem prejuízo da prova da efectivação de seguro.» (N.º 6.)

Temos, assim, de acordo com o Código da Estrada, que é obrigatório o seguro de responsabilidade civil que possa resultar da sua utilização para os veículos a motor e reboques quando transitarem na via pública, devendo, na sua falta, ser o veículo apreendido pelas competentes autoridades. A apreensão, em caso de acidente, mantém-se até estarem satisfeitas as indemnizações ou até que seja prestada caução por quantia equivalente ao valor mínimo do seguro obrigatório. Nesse caso, o titular do documento de identificação pode ser designado fiel depositário do respectivo veículo.

O conjunto normativo constituído pelo Decreto-Lei n.º 291/07 e pelo Código da Estrada actual não comina⁽²⁰⁾, pois, com a prática do crime de desobediência qualificada a utilização do veículo automóvel apreendido por falta de seguro obrigatório de responsabilidade civil.

2.3.3 — Com efeito, dispõe o artigo 348.º (desobediência) do Código Penal que:

«1 — Quem faltar à obediência devida a ordem ou a mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias se:

a) Uma disposição legal cominar, no caso, a punição da desobediência simples; ou

b) Na ausência de disposição legal, a autoridade ou o funcionário fizerem a correspondente cominação.

2 — A pena é de prisão até 2 anos ou de multa até 240 dias nos casos em que uma disposição legal cominar a punição da desobediência qualificada.»

O que significa que o crime de desobediência ocorre quando se verifica a falta de obediência a ordem ou mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente (corpo do n.º 1), seja porque uma disposição legal comina no caso a sua punição como desobediência simples [alínea a) do n.º 1] seja porque a correspondente cominação foi feita pela entidade competente [alínea b) do n.º 1]. Se uma disposição legal como tal a cominar, a desobediência será qualificada (n.º 2).

Como se vê da alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 deste artigo 348.º, este dispositivo é referência para incriminações provenientes dos mais diversos diplomas legais que visam armar a Administração Pública, na sua múltipla actividade.

Protege-se com este tipo de ilícito a função de autoridade pública «sem distinguir entre autoridade administrativa, judiciária ou outra. [...] parece legítima a asserção de que o conceito de autoridade assume um sentido objectivo, ligado à ideia de poder legal (funcional) de impor um determinado comportamento, na ausência de indicação dos sujeitos a quem é atribuído tal poder (concepção subjectiva)»⁽²¹⁾.

Protege-se a autonomia intencional do Estado, «[...] de uma forma particular, a não colocação de entraves à actividade administrativa por parte dos seus destinatários». O conceito de administração, para efeitos criminais, «há-de ser entendida em sentido funcional, ou seja, como o conjunto, historicamente variável, das funções assumidas como próprias pelo Estado com vista ao bom andamento da vida comunitária»⁽²²⁾.

O que implica, como ficou plasmado no artigo 348.º, bastante plasticidade e margem de manobra para o legislador conforme a actividade, em cada caso, visada, consagrando aquele artigo o maior denominador comum.

2.3.4 — O que desloca a nossa atenção para o normativo já referido: o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro.

Dispõe ele que «1 — A apreensão, a penhora e o arresto envolvem a proibição de o veículo circular» e que «2 — A circulação do veículo com infracção da proibição legal sujeita o depositário às sanções aplicáveis ao crime de desobediência qualificada.»

Seguramente que, à luz dos elementos até agora recolhidos, a circulação do veículo apreendido com infracção desta proibição legal sujeita o depositário às sanções aplicáveis ao crime de desobediência qualificada, como resulta da conjugação do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 54/75 com o n.º 2 do artigo 348.º do Código Penal.

Mas será aplicável desta disciplina ao desrespeito pelo depositário, de veículo automóvel apreendido, por falta de seguro, da ordem de apreensão, de forma a considerar essa conduta como desobediência qualificada (uma vez que, como se viu, quer os sucessivos códigos da estrada e os diplomas sobre o seguro obrigatório de responsabilidade civil, nunca cominaram expressamente como desobediência qualificada aquele desrespeito)?

A consideração da génese deste diploma legal e a hermenêutica impõem uma resposta negativa.

Na verdade, o Decreto-Lei n.º 45/75, de 12 de Fevereiro, visou remodelar a matéria de registo de automóveis, propriedade ou outros direitos ou factos com ele directamente relacionados, individualizando os respectivos proprietários, tornar possível o seu tratamento automático e dar publicidade aos direitos inerentes aos veículos automóveis (artigo 1.º).

E as suas normas prendem-se, sempre, directa ou indirectamente, com questões de registo de ou sobre automóveis. Reportam-se sempre a situações que estão previstas como actos sujeitos a registo (artigo 5.º) e procuram regular procedimentos que decorrem da obrigatoriedade de registo (cf. v. g. o artigo 10.º) ou acautelar o desenvolvimento dos seus procedimentos, como a apreensão que visa acautelar a venda do veículo e o direito do credor (cf. v. g. artigos 17.º e 18.º).

Isso mesmo, aliás, consta do respectivo preâmbulo⁽²³⁾.

Assim, o registo dos actos a ele sujeitos abrange, além do arresto e penhora de veículos automóveis, «a apreensão prevista neste diploma» [artigo 5.º, alínea e)], expressão significativa que se refere à apreensão ordenada pelo juiz no âmbito do processo para apreensão de veículo, a que se referem os artigos 15.º a 21.º: a apreensão em virtude do vencimento e não pagamento do crédito ou, quando se trate de reserva de propriedade, do não cumprimento do contrato por parte do adquirente, ordenada pelo juiz no processo a que se reporta o artigo 15.º

Ora, é essa apreensão (ao lado da penhora e arresto de veículos, todos especialmente referidos no Decreto-Lei n.º 45/75 e sujeitos a registo) que envolve a proibição de o veículo circular e comina com o crime de desobediência qualificada (artigo 22.º, n.ºs 1 e 2) a violação de tal proibição pelo depositário e que se distingue da penhora de veículos, enquanto penhora de bens móveis, feita também através da sua apreensão, mas que foram objecto de referência distinta no mencionado artigo 22.º

Uma é a apreensão ordenada no âmbito da acção prevista no artigo 15.º, enquanto que outra é a apreensão em que, nos termos gerais das leis do processo, a qual se materializa na penhora de veículos, bens móveis sujeitos a registo. Sendo certo que a alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º usa a expressão «prevista neste diploma», visando tão-só à apreensão, não a estendendo à penhora e ao arresto.

É essa a conclusão a extrair dos textos analisados, numa hermenêutica saudável (24).

Interpretar um preceito consiste, antes do mais, em tirar das palavras usadas na sua redacção um certo sentido, um certo conteúdo de pensamento, uma significação; em extrair da palavra — expressão sensível de uma ideia — a própria ideia nela condensada. Não se tratará, porém, de colher da lei um qualquer sentido, o primeiro que o texto legal traga ao espírito do jurista. É que a lei não se destina a alimentar a livre especulação individual; é um instrumento prático de realização e de ordenação da vida social, que se dirige sempre a uma generalidade mais ou menos ampla de indivíduos, não concretamente determinados, para lhes regular a conduta (Pires de Lima e Antunes Varela, *Noções Fundamentais de Direito Civil*, 1, 1973, p. 144, e Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 5.ª ed., 1951, p. 24).

Diversos elementos contribuem para esse objectivo. O elemento gramatical com uma primeira função de natureza negativa, eliminadora: a de eliminar dos sentidos possíveis da lei todos aqueles que, de qualquer modo, exorbitam do texto respectivo (Pires de Lima e Antunes Varela, *op. cit.*, p. 159), tendo presente que, quanto às normas que comportam mais de um significado (sentido, pensamento), nem todos esses sentidos recebem do texto legislativo igual apoio; uns não-de naturalmente caber dentro da letra da lei mais à vontade do que outros; os primeiros corresponderão ao sentido natural das expressões utilizadas, os outros a um sentido arresado, forçado. O intérprete deve, em princípio, admitir que a lei procede de um legislador que sabe exprimir com suficiente correcção o seu pensamento [...]; do simples texto da lei recebe maior impulso o sentido que melhor corresponde ao seu significado natural, ao seu alcance normal (cf. Pires de Lima e Antunes Varela, *op. cit.*, pp. 159 e 160).

Quando no texto da lei surgem vocábulos de sentido dúbio ou ambíguo, só o elemento lógico pode fixar o seu sentido e alcance decisivos, o que não significa que não deva esse elemento intervir mesmo quando o texto da lei é

aparentemente claro, dada a possibilidade de o texto legislativo ter atraído o pensamento real do legislador.

O elemento racional, a razão de ser, o fim visado pela lei (a *ratio legis*) e ainda nas circunstâncias históricas particulares (25) em que a lei foi elaborada (*ocasio legis*) contribuem para a avaliação da sua influência no espírito do legislador e, assim, para descortinar mais facilmente a disciplina que através da norma se pretendeu estatuir. O elemento sistemático, as disposições reguladoras do instituto em que se integra a norma a interpretar e as disposições reguladoras dos institutos ou problemas afins (26). E o elemento histórico, os materiais relacionados com a história da norma e que lançam alguma luz sobre o seu sentido e alcance decisivo (27).

Sintetizando, pode reter-se que se trata de estabelecer o sentido das expressões legais para decidir a previsão legal e, logo, a sua aplicabilidade ao pressuposto de facto que se coloca perante o intérprete (28), cientes de que a interpretação da lei não deve cingir-se à *letra da lei* mas reconstituir a partir dos textos o *pensamento legislativo*, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as *circunstâncias em que a lei foi elaborada* e as *condições específicas do tempo em que é aplicada*» (artigo 9.º, n.º 1, do CC), além de que, «na fixação e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas» (artigo 9.º, n.º 3).

Isto posto, é tempo de voltar aos textos implicados na solução da questão controvertida.

No que respeita ao elemento histórico, importa notar que, quer quando o Decreto-Lei n.º 45/75 foi publicado, 12 de Fevereiro de 1975, quer quando entrou em vigor, 12 de Março de 1975, ainda não tinha sido instituído legalmente o seguro obrigatório de responsabilidade civil (29), o que, já se viu, só veio a ocorrer com o Decreto-Lei n.º 408/79, de 25 de Setembro, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1980.

Ou seja, o legislador do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Dezembro, não quis cominar como desobediência qualificada as situações de desrespeito pela ordem de apreensão decorrente da falta de seguro obrigatório de responsabilidade civil, realidade que então se não vivenciava, e que não determinava, por isso, a apreensão do veículo.

O elemento literal do preceito, que vimos ser decisivo para a solução da questão controvertida, sugere claramente que, para efeitos de qualificação do crime de desobediência, a apreensão (a que se refere o artigo 22.º) diz respeito à apreensão sujeita a registo nos termos do artigo 5.º do mesmo diploma.

Esse mesmo elemento, de alargado a todo o articulado do diploma, não fornece indicação no sentido da aplicação genérica da referida cominação a casos que não os verificados no seu âmbito.

Âmbito que, como se viu, se reporta à apreensão, penhora e arresto, envolvendo a proibição de o veículo circular, como formas de *garantir a realização do registo obrigatório*, ou de *satisfação de crédito hipotecário* vencido e não pago ou de *incumprimento das obrigações* que originaram a *reserva de propriedade*.

É a essas realidades específicas, bem distintas da falta de seguro obrigatório de responsabilidade civil na circulação automóvel, que se dirige, nada indicando em sentido diverso, designadamente quanto à sua aplicação em geral.

Como se sublinhou já, se o n.º 2 do artigo 22.º prevê que «a circulação do veículo com infracção da proibição legal

sujeita o depositário às sanções aplicáveis ao crime de desobediência qualificada», o antecedente n.º 1 prescreve que «a apreensão, a penhora e o arresto envolvem a proibição de o veículo circular [...]» e os artigos 15.º e 16.º inserem-se num campo de previsão da possibilidade de apreensão do veículo e documentos nos casos de falta de registo quando obrigatório, de vencimento e não pagamento de crédito hipotecário ou de falta de cumprimento das obrigações legais que originaram a reserva de propriedade.

Se o legislador entendesse que a disciplina de tal diploma, que regula especificamente o registo da propriedade automóvel, era de natureza genérica ou que dela se revestiria a norma do artigo 22.º, n.º 2, abrangendo todas as situações de apreensão de veículos, dado o âmbito expressamente atribuído ao Decreto-Lei n.º 54/75, tê-lo-ia consagrado designadamente no Código da Estrada.

E ocasiões, como se viu, não lhe faltaram no domínio das diversas intervenções de que aquele Código foi sujeito. Ora, como lembra o Ministério Público, faria todo o sentido, se essa fosse a sua intenção, que o tivesse feito nesse diploma. Efectivamente, foi a partir do Código da Estrada de 1994 que o legislador optou por prever uma norma a determinar a apreensão com fundamento na falta de seguro, sendo certo, por outro lado, que também não o fez em nenhum dos diplomas que regularam especificamente o instituto do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

Mas, face aos n.ºs 1 e 2 do artigo 150.º do Código da Estrada, a falta de seguro constitui contra-ordenação e o próprio Decreto-Lei n.º 291/07, que regulamenta actualmente o seguro obrigatório, determina a apreensão de veículo que circule sem esse seguro, remetendo a apreensão para a alínea f) do n.º 1 do artigo 162.º do Código da Estrada, sem mais.

Por outro lado, a interpretação actualista do artigo 22.º, por forma a abranger a desobediência resultante da utilização do veículo automóvel apreendido por falta de seguro obrigatório de responsabilidade civil, traduzir-se-ia numa interpretação extensiva da norma, e agravativa da responsabilidade penal, vedada por força do princípio da legalidade.

Com efeito, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Código Penal, «não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como crime, definir um estado de perigosidade ou determinar a pena ou medida de segurança que lhes corresponde».

É certo que aqui não estaria em causa a analogia mas sim a interpretação extensiva, essa ainda compatível com o princípio da legalidade, uma vez que se traduz na reconstituição, em todo o seu alcance, da previsão ou incriminação da norma.

Mas, a interpretação extensiva tem igualmente limites. Para além do pensamento legislativo que o elemento histórico nos desvendou, e que não contemplava a sua aplicabilidade à apreensão por falta de seguro obrigatório, importa notar, com Simas Santos e Leal-Henriques⁽³⁰⁾, que «o limite máximo da interpretação da lei penal é o ‘sentido literal possível’ dos termos linguísticos utilizados na redacção do texto legal. Em direito penal toda a interpretação que exceda este sentido literal possível [...] deixa de ser interpretação para se converter em criação do direito por via judicial ou doutrinal e, na medida em que sirva para fundamentar ou agravar a responsabilidade, viola o princípio da legalidade.»

Finalmente, importa lembrar que o legislador do Decreto-Lei n.º 54/75, no âmbito dessa intervenção, cominou a desobediência qualificada em homenagem aos bens jurídicos que protege e que entendeu exigirem essa incriminação agravada, assim lhes conferindo uma maior protecção penal. Ponderou seguramente a circunstância de estar em causa a autoridade pública e autonomia intencional do Estado manifestada através de uma decisão judicial, no âmbito de processo movido para salvaguarda dos direitos dos interessados, como sucede no âmbito da acção prevista no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 54/75⁽³¹⁾.

Dentro da liberdade de conformação que o artigo 348.º do Código Penal consagrou e a que já se fez referência, mas que não se equaciona necessariamente da mesma forma quando se trata de apreensão por falta de seguro obrigatório.

Pode, pois, concluir-se, que a apreensão do veículo por falta de seguro obrigatório de responsabilidade civil não se enquadra em nenhum dos actos regulados no Decreto-Lei n.º 54/75 e não sendo uma «apreensão prevista neste diploma» (a ela se não referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º).

E que não existe ilícito próprio no qual se subsuma a conduta do agente que não respeite a proibição de conduzir um veículo apreendido por falta de seguro obrigatório, nem existe norma legal que a qualifique como desobediência simples ou qualificada.

E, sendo assim, resta a subsunção directa dessa conduta à alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal.

Sendo o artigo 150.º, n.º 1, do actual Código da Estrada («anterior n.º 1 do artigo 131.º»): «Os veículos a motor e seus reboques só podem transitar na via pública desde que seja efectuado, nos termos de legislação especial, seguro da responsabilidade civil que possa resultar da sua utilização.» a fonte de legitimidade da autoridade de trânsito que, ao apreender o veículo por falta de seguro, «proíba» o depositário de o fazer transitar.

3 — Pelo exposto, acordam os juízes do pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, em:

a) Fixar a seguinte jurisprudência:

«O depositário que faça transitar na via pública um veículo automóvel apreendido por falta de seguro obrigatório comete, verificados os respectivos elementos constitutivos, o crime de desobediência simples do artigo 348.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal e não o crime de desobediência qualificada do artigo 22.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro.»

b) Revogar a decisão recorrida que deverá ser reformulada, face ao que aqui se decide, pelo que se reenvia o processo nos termos do n.º 2 do artigo 445.º do CPP.

Sem custas.

⁽¹⁾ Relatados, respectivamente, por Neves Magalhães, Joaquim Braz, *Colectânea de Jurisprudência*, xxviii, 5.ª ed., p. 225), Alves Fernandes e Borges Martins.

⁽²⁾ Relatados, respectivamente, por Inácio Monteiro (relator), Belmiro Andrade e Alice Santos.

⁽³⁾ Relatados, respectivamente, por Franco de Sá, Maria da Luz Batista e Filomena Lima.

⁽⁴⁾ António João Latas (relator).

⁽⁵⁾ Teixeira Pinto (relator).

⁽⁶⁾ Milheiro de Oliveira (relator).

⁽⁷⁾ Teixeira Pinto (relator).

⁽⁸⁾ Conceição Gomes (relatora).

⁽⁹⁾ Fernando Ventura (relator).

⁽¹⁰⁾ Correia da Costa (relator).

⁽¹¹⁾ Martins Simão (relator).

(13) Sendo relator o conselheiro Mendes Pinto.

(13) Decretos-Leis n.ºs 329-I/75, de 30 de Junho, 135-A/75, de 15 de Março, e 377/76, de 19 de Maio.

(14) Rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 96/2007, 19 de Outubro, da Presidência do Conselho de Ministros, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 202, de 19 de Outubro de 2007. Revogado, a partir de 1 de Setembro de 2008, o n.º 11 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, já revogado na íntegra, desde 20 de Outubro de 2007, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, do Ministério da Justiça, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 40, de 26 de Fevereiro de 2008. Alterado o artigo 64.º pelo Decreto-Lei n.º 153/2008, de 6 de Agosto, de 2008, do Ministério da Justiça, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 151, de 6 de Agosto de 2008.

(15) «A conveniência da obrigatoriedade do seguro, tão frequentemente requerida, foi também encarada com particular cuidado. Todavia, surgiram razões de ordem económica insuperáveis, pois a imposição de tal obrigatoriedade exigiria o estudo e a reorganização de toda a indústria de seguros. Uma regulamentação parcial poderia, portanto, acarretar consequências dificilmente previsíveis. Estas considerações não impediram, contudo, que se mantivesse a obrigatoriedade já prescrita em certos casos, com um ou outro aperfeiçoamento que pareceu conveniente introduzir.»

(16) Dispunha-se no artigo 57.º:

«1 — As pessoas ou entidades civilmente responsáveis pelos acidentes de trânsito poderão transferir esta responsabilidade para quaisquer companhias de seguros devidamente autorizadas.

2 — Nenhuma licença será passada para a exploração de transportes colectivos sem que o respectivo industrial apresente apólice de seguro ou caução idónea para a garantia da responsabilidade civil, resultante de acidente nos termos do artigo anterior [...].»

(17) Que pretendia fundamentalmente uma actualização das regras jurídicas aplicáveis ao trânsito nas vias públicas, sem proceder a uma alteração radical, ao mesmo tempo que realizava a «estratificação da paulatina evolução da regulamentação do trânsito, procurando conseguir a sua integração num quadro sistemático tanto quanto possível estável, harmónico e coerente e lançando, dessa forma, bases sólidas para a sua evolução futura».

(18) Os Decretos-Leis n.ºs 2/98, de 3 de Janeiro, 265-A/2001, de 28 de Setembro, e 44/2005, de 23 de Fevereiro, alteraram o Código de 1994, mas sem expressão nesta matéria.

(19) Na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.

(20) Como não resultava dos diplomas que os antecederam.

(21) Lopes da Mota, *Jornadas de Direito Criminal*, revisão do Código Penal, vol. II, p. 426.

(22) Cristina Líbano Monteiro, *Comentário Conimbricense ao Código Penal*, 2001, p. 350.

(23) Que assinala o objectivo de «proceder a uma profunda remodelação do actual sistema de registo, delineando-o em termos que bem se ajustem à natureza muito especial das coisas que constituem o seu objecto, particularmente caracterizadas pela limitadíssima duração e extrema mobilidade negocial inerentes aos veículos automóveis, e, simultaneamente, possibilitem o eventual funcionamento do sistema no regime de tratamento automático. [...] É com este duplo propósito que os diplomas agora publicados [...] refundem integralmente, nos seus múltiplos aspectos regulamentares, a disciplina em vigor, procurando limitar o recurso, como direito subsidiário, às normas aplicáveis ao registo predial, ao mínimo e apenas na medida compatível com a natureza especial dos veículos automóveis e das disposições legais contidas na legislação privativa do respectivo registo.»

(24) «Consigne-se que é das mais elementares regras de hermenêutica dever o intérprete esforçar-se por situar a norma interpretanda num quadro lógico com as demais disposições legais, nomeadamente as que respeitem a institutos e figuras afins ou paralelos», in Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 92/81, de 8 de Outubro, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 315, pp. 33 a 40.

(25) Políticas, sociais, económicas, morais, religiosas.

(26) O contexto da lei e os lugares paralelos (disposições reguladoras dos institutos afins).

(27) A história do direito (disposições reguladoras da mesma matéria em períodos anteriores), as fontes da lei (os textos que directa ou indirectamente serviram de modelo ao legislador) e os trabalhos preparatórios (as publicações onde se documenta a elaboração da norma).

(28) Muñoz Conde e García Arán, *Derecho Penal, Parte General*, 3.ª ed., Valência, 1998.

(29) As referências ao seguro obrigatório feitas no Código da Estrada de 1954 já foram contextualizadas.

(30) *Noções Elementares de Direito Penal*, 3.ª ed., Rei dos Livros, p. 93, no prelo.

(31) Note-se, aliás, que o legislador o entendeu também, no processo civil, para as situações em que o agente viola uma providência cautelar decretada — artigo 391.º do CPC.

Lisboa, 18 de Fevereiro de 2009. — *Manuel José Carriho de Simas Santos* (relator) — *José Vaz dos Santos Carvalho* — *António Silva Henriques Gaspar* — *António Artur Rodrigues da Costa* — *Armindo Santos Monteiro* — *Arménio Augusto M. de Castro Sottomayor* — *José António Henriques dos Santos Cabral* — *Artur Jorge Fernandes Oliveira Mendes* — *José Adriano Machado Souto de Moura* — *Eduardo Maia Figueira da Costa* — *António Pires Henriques da Graça* — *Raul Eduardo do Vale Raposo Borges* — *Jorge Henrique Soares Ramos* — *Fernando Manuel Cerejo Fróis* — *José António Carmona da Mota* — *António Pereira Madeira* — *Luís António Noronha Nascimento* (presidente).

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 2,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa